



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.689

João Pessoa - Quarta-feira, 13 de Julho de 2011

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Institui a Região Metropolitana de Guarabira e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Região Metropolitana de Guarabira, integrada pelos municípios de Alagoinha, Araçagi, Belém, Borborema, Caiçara, Cuitagi, Dona Inês, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Logradouro, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pipirituba, Serra da Raiz, Sertãozinho, Serraria.

**Parágrafo único** - Os municípios de que trata o "caput" deste artigo, através de seus dirigentes deverão no prazo máximo de noventa dias, comunicar ao Poder Executivo Estadual a sua concordância em participar da Região Metropolitana, sob pena de exclusão.

**Art. 2º** A Região Metropolitana de Guarabira, criada na forma do art. 1º desta Lei, será administrada por um Conselho Administrativo, composto pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelo Prefeito de cada Município e, um membro de reconhecida capacidade técnica e administrativa, designado pelo Governador do Estado, e pertencente aos quadros dos servidores efetivos do Estado.

§ 1º As despesas com a manutenção do Conselho Administrativo, deverão constar em dotações próprias no orçamento de cada município participante da região metropolitana.

§ 2º Os Secretários de Estado da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Saúde, terão o apoio técnico-administrativo da SUPLAN no que couber, executando as decisões do Conselho.

§ 3º O Vice-Governador substituirá o Governador, em seus impedimentos, devendo o Secretário de Estado de Planejamento presidir o Conselho Administrativo, nos impedimentos do Governador e Vice-Governador.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Administrativo da Região Metropolitana:

I - elaborar Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Guarabira;

II - estabelecer política e diretrizes de desenvolvimento;

III - estimular a ação integrada dos agentes envolvidos na execução das funções públicas que envolvam interesses comuns, sobretudo no campo da educação, cultura e saúde

IV - elaborar seu regimento interno;

V - convocar audiências públicas, a cada 6 (seis) meses, para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento, como também prestar contas relativas à utilização dos recursos públicos aplicados;

VI - deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes, havendo empate, o Presidente terá direito a voto, para efeito de desempate.

**Art. 4º** Todos os projetos, programas e estudos de interesse coletivo na Região Metropolitana, antes da sua apreciação pelo Conselho Administrativo, deverão ter divulgação ampla, em todos os veículos de comunicação, de forma que atinja toda população beneficiada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos, amplo acesso aos estudos da validade técnica, econômica, financeira e ambiental relativos a planos, programas, projetos e serviços de interesse coletivo, no âmbito da Região Metropolitana.

**Art. 5º** A fiscalização de obras e serviços, bem como das demais ações em consequência dessa Lei, será ampla e executada por órgãos e instituições públicas, garantido-se as entidades não-governamentais e população em geral dela participar.

**Art. 6º** Os recursos financeiros do Estado e/ou derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de ações de interesse da Região Metropolitana de Guarabira serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE).

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.393, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Promotor de Justiça Djaci Ferreira de Souza.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Promotor de Justiça Djaci Ferreira de Souza.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.394, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Denomina de Maestro Joaquim Pereira a Escola Estadual, localizada na Praia do Poço, no Município de Cabedelo, neste Estado.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Escola Maestro Joaquim Pereira um colégio da rede estadual, localizado na Praia do Poço, no Município de Cabedelo, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.395, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADA LEA TOSCANO

Denomina de Manoel Ferreira do Nascimento a Rodovia Estadual que interliga Sertãozinho – Itapororoca.

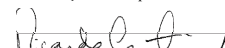
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Manoel Ferreira do Nascimento a Rodovia Estadual que interliga Sertãozinho – Itapororoca.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.396, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Denomina de Antônio Carneiro da Cunha Neto a Rodovia PB 004 que corta o Município de Cruz do Espírito Santo

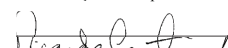
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Antônio Carneiro da Cunha Neto a Rodovia PB 004 que corta o Município de Cruz do Espírito Santo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.397, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Denomina de Pedro Lins de Oliveira a Casa da Cidadania localizada no Bairro de Manaira – interior do Shopping Manaira, situada no Município de João Pessoa, neste Estado.

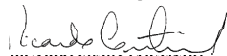
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Pedro Lins de Oliveira a Casa da Cidadania localizada no Bairro de Manaira – interior do Shopping Manaira, situada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

LEI Nº 9.398, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Reconhece de Utilidade Pública a Academia Paraibana de Música APBM, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

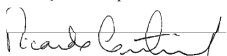
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Academia Paraibana de Música APBM, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

LEI Nº 9.399, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Mãe de Misericórdia – AMM, localizada no Município de Cajazeiras, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Mãe de Misericórdia – AMM, localizada no Município de Cajazeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO**

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite  
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Telxela  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto  
DIRETORA TÉCNICA

Aiblege Lea Araújo Fernandes  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

LEI Nº 9.400, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, vinculado à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, de natureza financeira, contábil e escritural.

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

- I – adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;
- II – melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, convênios e contratos;
- III – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV – publicação de livros técnicos e manuais que disponham sobre Juventude, Esportes e Lazer;

V – realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer;

VI – aquisição de livros, periódicos, informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer;

VII – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

Art. 3º Constituem fontes de receita do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba:

- I – recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- II – as receitas provenientes de cessão, concessão, permissão e autorização de uso dos bens imóveis públicos, pertencentes ao patrimônio do Estado e que estejam sob a fiscalização e a administração da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;

III – os recursos oriundos dos pagamentos das taxas de inscrição e das mensalidades relacionadas às escolinhas de esportes que funcionam em áreas públicas pertencentes ao patrimônio do Estado e que estejam sob a fiscalização e a administração da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;

IV – os valores arrecadados através da aquisição das cadeiras cativas dispostas nos Estádios de Futebol, pertencentes ao patrimônio do Estado e que estejam sob a fiscalização e a administração da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;

V – os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender às finalidades deste fundo;

VI – as receitas provenientes de convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba;

VII – os saldos dos exercícios anteriores.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos deste Fundo serão recolhidos diretamente em conta específica.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba serão geridos por Conselho Gestor, conforme disposto em resolução deste conselho, composto por:

- I – Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- II – Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEJEL;
- III – Gerente de Administração da SEJEL;
- IV – 01 membro da Comissão da Juventude da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A designação dos representantes de que tratam os incisos I, II e III do presente artigo será feita pelo Governador, enquanto que o representante do inciso IV será indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

LEI Nº 9.401, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Institui o Programa de Reciclagem do Coco Verde no âmbito do Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reciclagem do Coco Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, com as finalidades de:

- I – aproveitamento da polpa de coco verde para a fabricação de doce;
- II – preservação do meio-ambiente;
- III – aumento do tempo de vida dos aterros sanitários;
- IV – geração de empregos;
- V – criação de Cooperativas;
- VI – transformação de resíduos sólidos em receita para o Estado.

**Art. 2º** O Programa deverá investir em maquinário e incentivo técnico às Cooperativas que farão a reciclagem do produto.

**Parágrafo único.** Poderão ser concedidos incentivos fiscais e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas, que atuem na área de coleta e reciclagem do coco verde.

**Art. 3º** Entende-se por Programa de Reciclagem do Coco Verde, para fins desta Lei, a otimização de ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresário e das organizações sociais, com a finalidade maior de:

- I – conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual do coco verde;
- II – buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual do coco no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala comercial;
- III – buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual do coco no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala comercial.

**Art. 4º** O Programa de que trata esta Lei determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, no tocante de atender às finalidades elencadas no Art. 1º, especialmente no que se trata de suporte técnico e incentivo financeiro.

**Art. 5º** Deverão constar no Programa as seguintes normativas:

- I – busca de incentivo à cooperação entre União, Estados e Municípios, bem como às Organizações Sociais;
- II – incentivo à pequena empresa e ao cooperativismo;
- III – estabelecimento de projetos de reciclagem do coco verde, dando ênfase nos efeitos da poluição à prática do descarte de forma irregular e ao mesmo tempo dos benefícios causados pela coleta seletiva e responsável;
- IV – desenvolvimento de mecanismos que levem a população a conhecer todos os produtos que podem ser gerados na prática da reciclagem do coco verde;
- V – atuação no mercado, através de mecanismos tributários e de fiscalização, buscando incentivar a prática da coleta e reciclagem do produto em larga escala;
- VI – instalação e administração de locais para coleta;
- VII – promoção permanente de conscientização da população quanto ao descarte do produto;
- VIII – estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.402, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Redefine os limites do Município de Parari, e determina outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os limites do Município de Parari passam a ser os seguintes:

**I – Ao Norte:** limita-se com os Municípios de Taperóá e Santo André:

Partindo do ponto 16 de coordenadas UTM E=750.743,74m e N=9.196.673,52m, localizado na nascente do Riacho Serrote dos Poços; deste, segue Serrote dos Poços numa distância de 2.956,76m, chega-se ao ponto 17 de coordenadas UTM E=753.261,40m e N=9.195.816,89m, limite entre os Municípios de Taperóá e Santo André; deste, confrontando com o Município de Santo André, segue pelo Riacho Serrote dos Poços numa distância de 4.965,35m, chega-se ao ponto P01, início da descrição deste perímetro. Tendo como referência o Datum SAD-69, meridiano central, MC 39°WGr e fuso 24Sul, cuja planta passa a ser parte deste memorial.

O perímetro é definido por um polígono irregular, partindo-se do ponto 01 de coordenadas UTM E=758.028,06 m e N=9.195.757,40 m; deste, segue confrontando com o Município de Santo André, pelo Riacho Serrote dos Poços, chega-se ao ponto P02 de coordenadas UTM E=759.486,32m e N=9.194.2123,18m; deste, confrontando com o município de Santo André, por uma linha reta, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°03'32" e 4.252,88m, chega-se ao ponto P3 de coordenadas UTM E=763.739,20m e N=9.194.208,80m; 110°25'02" e 2.863,95m, chega-se ao ponto 04 de coordenadas UTM E=766.423,23m e N=9.193.209,70m; 136°17'36" e 4.408,87m, chega-se ao ponto 05.

**II – A leste:** limita-se com os Municípios de Santo André, Gurjão e São João do Cariri: Partindo do ponto 05 de coordenadas UTM E=769.469,61 e N=9.190.022,58m, localizado na nascente do Rio dos Cordeiros na divisa entre os Municípios de Parari, Santo André e Gurjão; deste, segue confrontando com o Município de Gurjão, a jusante do Rio dos Cordeiros, chega-se ao ponto 06 de coordenadas UTM E=764.836,96m e N=9.186.612,53m, divisa entre os

Municípios de Parari, Gurjão e São João do Cariri; deste, confrontando com o Município de São João do Cariri, segue por uma linha reta com azimute de 179°30'58" e distância de 2.806,43m, chega-se ao ponto 07;

**III – Ao Sul:** limita-se com os Municípios de São João do Cariri, Serra Branca e São José dos Cordeiros:

Partindo do ponto 07 de coordenadas E=764.860,66m e N=9.183.806,20m, localizado na confluência do Riacho Midubim com o Riacho Quixaba; deste, segue confrontando com o Município de São João do Cariri, a montante do Riacho Quixaba, chega-se ao ponto 08 de coordenadas UTM E=761.739,37m e N=9.182.161,10m, localizado nas margens da Rodovia PB-216; deste, segue pela Rodovia PB-216, no sentido Oeste, confrontando com o Município de Serra Branca, com uma distância de 3.863,80m, chega-se ao ponto 09 de coordenadas E=757,91 1,41m e N=9.182.585,12m; deste, segue por uma linha reta, confrontando com o Município de Serra Branca, com azimute de 305°36'31" e distância de 1.324,56m, chega-se ao ponto 10 de coordenadas E=756.834,52m e N=9.183.356,34m, localizado na confluência do Riacho do Franco com o Rio dos Cordeiros, divisa entre os Municípios de Parari, Serra Branca e São José dos Cordeiros; deste, segue pelo Riacho dos Cordeiros sentido montante, confrontando com o Município de São José dos Cordeiros, numa distância de 4.360,18m, chega-se ao ponto 11;

**IV – A Oeste:** limita-se com os Municípios de São José dos Cordeiros, Livramento e Taperóá:

Partindo do ponto 11 de coordenadas UTM E=752.862,74m e N=9.183.734,89m; deste, segue por linhas retas com os seguintes azimutes e distâncias: 315°37'24" e 4.789,65m, chega-se ao ponto 12 de coordenadas UTM E=749.512,99m e N=9.187.158,33m; 305°06'31" e 5.168,52m, chega-se ao ponto 13 de coordenadas UTM E=745.284,81m e N=9.190.130,89m, localizado no Riacho Livramento e limite entre os Municípios de São José dos Cordeiros, Livramento e Taperóá; deste, segue confrontando com o Município de Taperóá, pelo Riacho do Livramento numa distância de 2.332,95m, chega-se ao ponto 14 de coordenadas UTM E=746.620,27m e N=9.191.869,74m; deste, por linhas retas, com os seguintes azimutes e distâncias: 87°41'46" e 2.169,12m, chega-se ao ponto 15 de coordenadas UTM E=748.787,64m e N=9.191.956,94m; 22°31'31" e 5.106,12m, chega-se ao ponto 16.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.403, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Redefine os limites do Município de Rio Tinto, e determina outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os limites do Município de Rio Tinto passam a ser os seguintes:

**I – Ao norte:** limita-se com o Rio Camarutuba e os Municípios de Mataraca e

Marcação:

Partindo do ponto 20 de coordenadas E=265.711,52m e N=9.263.895,99m, localizado nas margens do Rio Camarutuba; deste, segue pelo Rio Camarutuba no sentido jusante, confrontando com o Município de Mataraca, numa distância de 14.563,88m, chega-se ao ponto P01, início da descrição deste perímetro. Tendo como referência o Datum SAD-69, Meridiano Central 33°WGr e fuso 25 Sul, cuja planta passa a ser parte deste memorial;

**II – A leste:** limita-se com os Municípios de Baía da Traição e Marcação:

Partindo do ponto 1 de coordenadas UTM E=278.302,86 m e N=9.270.345,68 m, localizado na margem direita do Rio Camarutuba, na foz de um Riacho, entre as localidades de Cumaru e Sarambi; deste, segue pelo riacho no sentido montante até sua nascente numa distância de 2.870,94m, confrontando com o Município de Baía da Traição, chega-se ao ponto P02 de coordenadas E=276.706,10m e N=9.267.986,03m; deste, confrontando com o município de Baía da Traição, por linhas retas, com os seguintes azimutes e distâncias: 198°45'03" e 6.631,58m, chega-se ao ponto P03 de coordenadas E=274.574,37m e N=9.261.706,41m; 163°43'38" e 3.253,91m, chega-se ao ponto P04 de coordenadas E=275.486,14m e N=9.158.582,86m; 141°32'31" e 745,62m, chega-se ao ponto P05 de coordenadas E=275.949,88m e N=9.257.999,00m, localizado na margem do Rio Estivas na divisa entre os Municípios de Baía da Traição e Marcação; deste, segue confrontando com o Município de Marcação, a montante do Rio da Estiva, numa distância de 7.285,55m, chega-se ao ponto 06 de coordenadas E=269.164,67m e N=9.255.931,79m; deste, confrontando com o Município de Marcação, segue por linhas retas com os seguintes azimutes e distâncias: 197°38'21" e 1.379,59m, chega-se ao ponto P07 de coordenadas E=268.746,62m e N=9.254.617,06m; 136°50'51" e 5.417,99m, chega-se ao ponto P08 de coordenadas E=272.452,22m e N=9.250.664,45m; 87°22'08" e 1.467,54m, chega-se ao ponto P09 de coordenadas E=273.918,21m e N=9.250.731,82m; 127°34'58" e 3.724,15m, chega-se ao ponto P10 de coordenadas E=276.869,50m e N=9.248.460,44m, localizado na margem do Rio Mamanguape; deste, segue pelo referido rio, no sentido jusante, até sua foz no Oceano Atlântico, numa distância de 14.855,95m, chega-se ao ponto P11 de coordenadas E=287.861,18m e N=9.251.366,65m; deste, no sentido sul, pelo Oceano Atlântico, numa distância de 10.245,14m, chega-se ao ponto P12;

**III – Ao Sul:** limita-se com o Rio Miriri e os Municípios de Lucena e Santa Rita:

Partindo do ponto 12 de coordenadas E=289.672,87m e N=9.241.329,62m; limite com o Município de Lucena; deste, segue pelo Rio Miriri, no sentido montante, confrontando com o Município de Lucena numa distância de 11.427,88m, chega-se ao ponto P13 de coordenadas E=279.999,37m e N=9.235,973,58m, limite entre os Municípios de Lucena e Santa Rita; deste, segue a montante pelo Rio Miriri, confrontando com o Município de Santa Rita, numa distância de 12.780,52m, chega-se ao ponto P14;

IV – **A Oeste**: limita-se com a BR-101 e os Municípios de Capim e Mamanguape:

Partindo do ponto 14 de coordenadas E=267.968,75m e N=9.232.513,82m, localizado as margens da rodovia BR-101; deste, segue pela referida rodovia, no sentido de Mamanguape numa distância de 5.555,40m, chega-se ao ponto P15 de coordenadas E=265.426,20m e N=9.237.453,25m, localizado as margens do Riacho Cascata; deste, segue pelo referido riacho, confrontando com o Município de Mamanguape, localizado a margem do Rio Camaratuba; deste, segue por linhas retas confrontando com o Município de Mamanguape, com os seguintes azimutes e distâncias: 241°21'19" e 1.509,30m, chega-se ao ponto P17 de coordenadas E=267.991,56m e N=9.244.314,58m; 289°50'07" e 868,22m, chega-se ao ponto P18 de coordenadas E=267.174,85m e N=9.244.609,18m; 333°49'53" e 6.293,47m, chega-se ao ponto P19 de coordenadas E=264.109,80m e N=9.250.705,54m, localizado na margem da rodovia BR-101; deste, segue pela margem da referida rodovia, numa distância de 13.962,55m, chega-se ao ponto P20.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.404, DE 12 DE JULHO DE 2011**

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Redefine os limites do Município de Mogeiro, e determina outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os limites do Município de Mogeiro passam a ser os seguintes:

I – **Ao Norte**, limita-se com os Municípios de Juarez Távora e Gurinhém: O perímetro é definido por um polígono irregular, partindo-se do ponto 01 de coordenadas UTM E = 219.699,98m e N= 9.203.816,36m, localizado na foz do Riacho Caldeirão no Rio Gurinhém; deste, segue confrontando com o Município de Juarez Távora, pelo Rio Gurinhém numa distância de 6.351,38m, chega-se ao ponto 02 de coordenadas E=224.661,57m e N=9.203.955,71m, limite entre os Municípios de Juarez Távora e Gurinhém; deste, segue pelo Rio Gurinhém, confrontando com o Município de Gurinhém, numa distância de 5.623,23m, chega-se ao ponto 03;

II – **A Leste**, limita-se com os Municípios de Gurinhém, São José dos Ramos e Itabaiana: Partindo do ponto 03 de coordenadas E=228.561,05m e N=9.205.837,82m; deste, localizado na foz do Riacho Primavera; deste, segue pelo referido riacho, numa distância de 3.315,62m, chega-se ao ponto 04 de coordenadas E=228.031,16m e N=9.202.937,19m, localizado no cruzamento com uma estrada secundária que entre a rodovia BR-230 e a localidade de Uruçu; deste, segue pela estrada secundária, no sentido sul, numa distância de 5.511,69m, chega-se ao ponto 05 de coordenadas E=229.588,83m e N=9.198.201,18m, localizado as margens da referida estrada, próximo a Serra da Viola; deste, ainda pela estrada secundária, numa distância de 1.272,65m, chega-se ao ponto 06 de coordenadas E=229.694,73m e N=9.197.140,87m, localizado na Faz. Pirauá, limite entre os Municípios de Gurinhém e São José dos Ramos; deste, ainda pela estrada, segue confrontando com o Município de São José dos Ramos, numa distância de 4.062,24m, chega-se ao ponto 07 de coordenadas E=233.066,42m e N=9.195.031,48m, localizado no cruzamento de uma estrada secundária que dá acesso a cidade de Mogeiro e limite entre os Municípios de São José dos Ramos e Itabaiana; deste, ainda pela estrada secundária no sentido sul, segue confrontando com o Município de Itabaiana no sentido da rodovia PB-066, numa distância de 5.114,86m, chega-se ao ponto 08;

III – **Ao Sul**, limita-se com os Municípios de Itabaiana e Salgado de São Felix: Partindo do ponto 08 de coordenadas E=234.937,97m e N=9.190.506,63m, localizado as margens da rodovia PB-066; deste, segue pela rodovia no sentido de Mogeiro, numa distância de 3.079,85m, chega-se ao ponto P09 de coordenadas E=231.461,44m e N=9.190.387,47m, e limite entre os Municípios de Itabaiana e Salgado de São Felix, antigo Km 12 da Rede Ferroviária Federal; deste, segue confrontando com o Município de Salgado de São Felix, com azimute de 244°9'39" e distância de 2.791,14m, chega-se ao ponto 10 de coordenadas E=228.949,36m e N=9.189.170,96m, localizado na margem de uma estrada secundária; deste, segue pela referida estrada no sentido sul, numa distância de 3.360,41m, chega-se ao ponto 11 de coordenadas E=230.638,04m e N=9.186.518,15m; deste, com azimute de 200°27'5" e distância de 157,55m, chega-se ao ponto 12 de coordenadas E=230.582,99m e N=9.186.370,53m, localizado na margem do Rio Paraíba; deste, segue pelo referido rio no sentido montante, numa distância de 11.982,78m, chega-se ao ponto 13;

IV – **A Oeste**, limita-se com os Municípios de Ingá e Itatuba: Partindo do ponto 13 de coordenadas E=220.185,56m e N=9.182.166,64m, localizado na foz do Rio Gurjão com o Rio Paraíba e limite entre os Municípios de Salgado de São Felix e Itatuba; deste, segue confrontando com o Município de Itatuba, com azimute de 343°11'18" e distância de 519,73m, chega-se ao ponto 14 de coordenadas E=220.035,24m e N=9.182.664,16m, limite entre os Municípios de Itatuba e Ingá; deste, segue confrontando com o Município de Ingá, com os seguintes azimute e distâncias: 343°11'19" e 9.854,14m, chega-se ao ponto 15 de coordenadas E=217.185,19m e N=9.192.097,15m, na localidade Gameleira; 10°46'02" e 5.068,17m, chega-se ao ponto 16 de

coordenadas E=218.132,02m e N=9.197.076,09m, localizado no pontilhão do Sítio Novo; 353°59'37" e 1.198,70m de coordenadas E=218.006,59m e N=9.198.268,21m, localizado na nascente do Riacho Caldeirão; deste, segue pelo referido riacho no sentido jusante, até sua foz no Rio Gurinhém, numa distância de 7.282,41m, chega-se ao ponto 01, início da descrição deste perímetro. Tendo como referência o Datum SAD-69, meridiano central, MC 33°WGr e fuso 25 Sul, cuja planta passa a ser parte deste memorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.405, DE 12 DE JULHO DE 2011**

**AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS**

**Estadualiza a Estrada de Mata da Chica que liga a Comunidade das Placas (margens da PB-018) até a entrada da Praia de Coqueirinho (PB-008) no Município de Conde, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada de Mata da Chica que liga a Comunidade das Placas ( margens da PB-018) até a entrada da Praia de Coqueirinho (PB-008) no município de Conde.

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia em epígrafe ficará a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.406, DE 12 DE JULHO DE 2011**

**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA**

**Estadualiza Rodovia que liga o Município de Campina Grande ao Município de Montadas, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a Rodovia que liga o Município de Campina Grande ao Município de Montadas, via Sítio Alvinho, no Município de Lagoa Seca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.407, DE 12 DE JULHO DE 2011**

**AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO**

**Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam a Secretaria de Estado da Educação juntamente com a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia responsáveis em criar, nas escolas da rede estadual, programa com o objetivo de ensinar os alunos a prática de Reduzir, Reaproveitar e Reciclar o que é extraído da natureza.

Art. 2º No Programa 3R, os estudantes receberão, através de aulas ministradas com Vídeos e DVD, informações e material didático para a iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

Art. 3º As escolas participarão do programa através da conscientização e recolhimento de materiais recicláveis, encaminhando-os aos postos de recebimento determinados pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão e óleo vegetal.

Art. 4º Fica também o Poder Executivo autorizado a promover a colocação de coletores seletivos de lixo reciclável nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

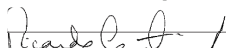
Art. 5º O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá

propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com instituições privadas e do terceiro setor (ONGs).

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.408, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Instítui o Programa Abrece uma Escola, no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instítuído o Programa "Abrece uma Escola" no Estado da Paraíba, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

**Parágrafo único.** A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

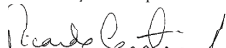
**Art. 2º** As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

**Art. 3º** A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.409, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL**

**Torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato da matrícula em creches, escolas ou berçários da rede pública e privada no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Saúde da Criança ou o Cartão de Saúde da Criança no ato da inscrição para a matrícula em creches, escolas, maternais, jardins de infância e berçários, da rede pública e particular do Estado da Paraíba.

**§ 1º** A Carteira de Saúde da Criança ou o Cartão da Criança deverão estar atualizados em todos os itens de acompanhamento ambulatorial, no ato da matrícula.

**§ 2º** Em relação à situação de vacinação, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

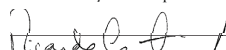
**Art. 2º** O prazo para apresentação do comprovante exigido no artigo anterior será de até 60 (sessenta) dias, pelos pais ou responsáveis pelas crianças que já estejam frequentando estas instituições de educação, a contar da data da publicação da presente Lei.

**Art. 3º** O cumprimento da fiscalização da presente Lei ficará a critério das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, respectivamente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições contrárias.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.410, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL**

**Dispõe sobre a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, em todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Determina que seja feita a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, especificando a idade para aplicação de cada vacina.


**Parágrafo único.** A divulgação se dará através de campanha publicitária e cartazes que deverão ser fixados em local de fácil visualização nas escolas da rede pública e privada, do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Os cartazes devem ser divulgados também em Braille e expostos nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.411, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES**

**Dispõe sobre a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente, baseada no modelo internacional D.A.R.E - Drug Abuse Resistance Education, a ser desenvolvida nas redes de ensino público e particular do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente será executada em trabalho conjunto a ser desenvolvido pelas Secretarias de Estado da Segurança e Defesa Social, Educação, Esportes e da Juventude, Saúde e pela Polícia Militar, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional específica, constituindo-se em tema transversal da cidadania, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

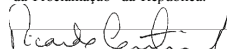
**Art. 3º** A Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente consistirá no desenvolvimento de atividades de ensino voltadas à disseminação de noções de cidadania, à prevenção ao uso indevido de drogas e à prática de atos de violência entre estudantes na rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Quando necessário, para o desenvolvimento das atividades nas escolas, a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente também executará capacitação dos pais dos alunos, com a aplicação de um currículo específico para adultos.

**Art. 4º** Para a execução desta Política, serão destinados recursos financeiros de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual, com vistas ao custeio e investimento para a aquisição de material didático, tais como um conjunto padrão composto de cartilha, camiseta, boné e certificado de participação, divulgação e operacionalização das ações.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.412, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Fica estabelecida a Campanha Estadual Antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a Campanha Estadual Antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A campanha tem como objetivo valorizar a saúde, alertando a criança sobre os males que o tabagismo pode trazer.

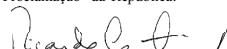
**Art. 2º** VETADO

**Parágrafo único.** Deverão ser realizadas atividades, eventos e debates com objetivo de valorizar e orientar os estudantes paraibanos a não fumar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.413, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no Estado da Paraíba, o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante do art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

**Art. 2º** O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB deverão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade, mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância, de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II – articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora e propositiva entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos;

III – adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes.

**Art. 3º** O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB será composto de 14 (catorze) membros, representando os seguintes Órgãos:

I – Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

II – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

IV – Defensoria Pública Geral do Estado;

V – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão – CEDDHC/PB;

VI – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba;

VII – Conselho Regional de Psicologia da Paraíba;

VIII – Ministério Público Estadual da Paraíba;

IX – Ministério Público Federal na Paraíba;

X – Pastoral Carcerária;

XI – 2 (dois) professores com atuação na área de direitos humanos vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicados por instituição de ensino superior, designados pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social; e

XII – 2 (dois) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação no combate à tortura no Estado da Paraíba;

XIII – 2 (dois) representantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba, sendo 01 (um) Titular e 01 (um) Suplente.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos neste Estado.

§ 3º Os representantes das entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 4º** Compete ao Comitê para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB:

I – coordenar o sistema estadual de prevenção à tortura, avaliar e acompanhar as ações, os projetos e os planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Estado, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II – acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes envolvidos na prática de tortura;

III – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado da Paraíba e os organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;

IV – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento à tortura;

V – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VI – articular com organizações e organismos nacionais e internacionais que atuem no combate à tortura e a outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes e, em especial, com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VII – implementar as recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB e, com ele, empenhar-se em diálogos sobre possíveis medidas de implementação;

VIII – subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB com dados e informações que recomendem sua atuação;

IX – construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, elaborar cadastro de denúncias criminais, por prática de tortura, elaborar sentenças judiciais e acordos condenatórios ou absolutórios, elaborar cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional e

observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

X – difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XI – fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de prevenção à tortura, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XII – coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB; e

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 5º** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional.

**Parágrafo único.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB obedecerá, em sua atuação, aos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB:

I – planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância; as unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas nas áreas de direito, sistema penitenciário, medicina, psicologia, engenharia e arquitetura e, outras afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

III – articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território paraibano, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V – elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao competente no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB, à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoa privada responsável;

VI – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura na Paraíba, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII – comunicar imediatamente ao dirigente do estabelecimento ou da unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o teor inteiro do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia às pessoas privadas de liberdade e do respeito aos seus direitos previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado da Paraíba; e

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB não implica a limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades (públicas ou da sociedade civil) que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e maus tratos contra pessoas privadas de liberdade.

**Art. 7º** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB será composto por 3 (três) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução por uma única vez, sendo pessoas com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na área objeto de atuação.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, com a publicação de edital, convidando para a apresentação de candidaturas nas várias categorias profissionais referidas no inciso II, do artigo 6º desta Lei.

§ 2º As candidaturas serão tornadas públicas, sendo aberta oportunidade de impugnação, em caráter confidencial, acerca de atuações dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB.

§ 3º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB expressará, fundamentadamente, a sua escolha, sendo a lista votada e encaminhada ao Governador do Estado para respectiva nomeação.

§ 4º Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.

**Art. 8º** Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB e aos seus membros:

I – a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que as

segurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade, em todas as unidades de custódia ou internação do Estado;

III – o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV – o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário.

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o Art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à tortura na Paraíba – CEPCT/PB, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º O custeio e a manutenção do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB serão exercidas por 3 (três) integrantes do CEPCT/PB, por este indicados, auxiliados por servidores requisitados do quadro de pessoal do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, até que sejam criados os cargos necessários ao funcionamento do CEPCT/PB e do MEPCT/PB.

Art. 10. As atribuições do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB serão exercidas por 3 (três) integrantes do CEPCT/PB, por este indicados, auxiliados por servidores requisitados do quadro de pessoal do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, até que sejam criados os cargos necessários ao funcionamento do CEPCT/PB e o MEPCT/PB.

Parágrafo único. O quantitativo e a descrição dos cargos com suas respectivas simbologias serão objeto de lei específica e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.414, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do FUNCEP/PB não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo, após sua transferência, para pagamento de diárias, remuneração de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

§ 2º Para funcionamento do Fundo, o Poder Executivo fixará, a cada ano, os recursos necessários às despesas administrativas de até 1% (um por cento) do valor previsto de arrecadação no seu orçamento.

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.”

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004:

“Art. 2º .....

§ 4º Em relação à retenção e ao recolhimento do adicional previsto no “caput” do inciso I, a responsabilidade por substituição tributária, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, fica atribuída:

I – nas operações internas e interestaduais, em relação às alíneas “a”, “d” e “f” ao sujeito passivo por substituição do ICMS dos referidos produtos, nos termos da legislação vigente;

II – em relação às alíneas “b”, “c” e “e”, nas operações internas, ao remetente e, nas operações interestaduais, ao adquirente, dos respectivos produtos;

III – em se tratando da alínea “g”, nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de comunicação;

IV – na hipótese da alínea “h”:

a) nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de energia elétrica;

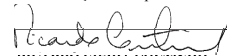
b) nas operações de aquisição no mercado livre, ao remetente sujeito passivo por substituição do ICMS do referido produto, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Em relação às operações de importação do exterior dos produtos e/ou serviços previstos no inciso I do Art. 2º, a responsabilidade de que trata o § 4º será atribuída ao importador adquirente, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.415, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Institui o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos contra Pessoa Idosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos contra pessoa idosa, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de junho.

Parágrafo único. A data instituída no caput fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.416, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

**Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da Gravidez em Mulheres Paraplégicas e Tetraplégicas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha de esclarecimentos a respeito da gravidez em mulheres paraplégicas e tetraplégicas, junto a todos os meios de comunicação tanto no Poder Executivo quanto nos demais órgãos da iniciativa privada.

Art. 2º Para concretização desta campanha, poderão ser ministradas palestras educativas com a distribuição de diversos materiais, como, por exemplo, panfletos e folders, bem como a realização de pesquisas, parcerias com empresas privadas e junto aos órgãos da área de saúde, como também todos aqueles voltados para a área de pessoas com deficiência em todo o Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.417, DE 12 DE JULHO DE 2011**  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual dos

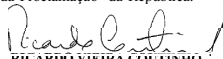
Direitos dos Povos Indígenas no Estado da Paraíba, na estrutura da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Art. 2º** O Conselho em referência tem a finalidade de formular diretrizes visando à Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas, acompanhar, fiscalizar e avaliar os programas e as ações governamentais, garantindo os direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.418, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Revoga a Lei nº 8.790, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

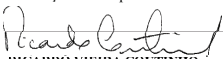
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 8.790, de 05 de maio de 2009, que "denomina a Escola Estadual Indígena do Ensino Fundamental Professora Joana Ferreira da Silva a escola recentemente construída pelo Governo do Estado na Aldeia Acaju Tibiró, localizada no Município de Baía da Traição, neste Estado".

**Art. 2º** Ratifica-se o disposto na Lei nº 8.716, de 05 de dezembro de 2008, denominando a referenciada unidade escolar de Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Akajutibiró.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.419, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates, bares, salões de festas e estabelecimentos afins exibirem, de modo destacado, advertência sobre o perigo da associação de ingestão de bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As casas de shows, boates, bares, salões de festas e estabelecimentos afins, em todo o território do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a exibir, em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação de ingestão de bebida alcoólica e direção no trânsito.

**Parágrafo único.** A exibição das advertências de que trata o caput deste artigo deverá ser educacional e exibida através de sistema de áudio, vídeo (quando houver) e/ou cartazes afixados nos locais próximos ao da venda e distribuição de bebidas alcoólicas.

**Art. 2º** O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará a aplicação de multas, obedecendo ao seguinte critério:

I – advertência ao estabelecimento, na primeira autuação;

II – multa pecuniária ao estabelecimento, na segunda autuação, no valor de 50 (cinquenta) UFIR's;

III – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa ao estabelecimento, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da quarta autuação.


**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 4º** O prazo para as adequações referentes ao cumprimento desta Lei é de até 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.420, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Determina que seja assegurado às pessoas com deficiência visual o direito

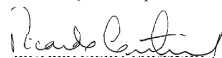
de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia fixa e móvel acompanhado de demonstrativo de consumo confeccionados em Braille.

**Parágrafo único.** O recebimento dos demonstrativos a que se refere o caput deste artigo depende de solicitação a empresa prestadora do serviço, onde será feito o cadastramento da pessoa com deficiência visual para os fins do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, para efeito de tempo hábil para cadastramento dos consumidores.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.421, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Determina que os hotéis, restaurantes, bares e similares localizados no Estado da Paraíba sejam obrigados a disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários.

**Art. 2º** Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares obrigados a colocar o dispensador de álcool gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais citados no Art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – em caso de reincidência, serem interditados;

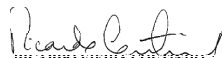
III – aplicação de multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

**Art. 5º** O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à sua regulamentação, determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.422, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fizerem uso do serviço de entrega através de motoboys, ou que possuam frota própria para o serviço, contratarem apólice de seguro para seus funcionários, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


**Art. 1º** Determina que as empresas prestadoras de serviço de delivery através de motoboys, ou mesmo que possuam frota própria para o serviço, ficam obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entregador.

**Art. 2º** O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 3º** A fiscalização da referida Lei será efetuado pelos órgãos de trânsito estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.423, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre o empacotamento das compras pelos supermercados e demais estabelecimentos similares e adotam outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares obrigados a contratar funcionários específicos para embrulhar, ensacar ou colocar em sacolas as compras dos consumidores.



§ 1º O material utilizado nesse serviço atenderá às normas de higiene e será fornecido, gratuitamente, de acordo com as determinações legais.

§ 2º O serviço será realizado por funcionários designados para trabalhar junto aos caixas, em número suficiente para garantir ao consumidor um atendimento mais rápido e de melhor qualidade.

Art. 2º Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares que não cumprirem as determinações desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa de 600 (seiscentos) UFIR's, na segunda ocorrência;
- III – cancelamento do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência.

Art. 3º As associações de moradores e outras entidades de representação da comunidade poderão solicitar aos PROCONs Estadual e Municipais a realização de vistorias conjuntas em estabelecimentos da área para verificar o cumprimento desta Lei.


§ 1º Os PROCONs Estadual e Municipais deverão organizar as vistorias solicitadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

§ 2º As denúncias apresentadas pelos consumidores deverão ser apuradas pelos PROCONs Estadual e Municipais no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUÊTINHU  
Governador

LEI Nº 9.424, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Garante as pessoas com deficiência o direito de preferência no atendimento nas repartições públicas e na iniciativa privada no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º É prioritário o atendimento às pessoas com deficiência, por ordem de chegada, no âmbito das repartições públicas e da iniciativa privada no Estado da Paraíba, devendo ser afixado, em local visível, os termos desta disposição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUÊTINHU  
Governador

LEI Nº 9.425, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

**Obriga os postos de saúde, emergências de hospitais, consultórios médicos e farmácias a fixarem cartazes informando o endereço e telefone do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Ficam obrigados os postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais, clínicas e consultórios médicos e farmácias a fixarem, em local visível, cartazes informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba sobre a situação do CRM do seu médico, bem como denunciar eventuais irregularidades.

Art. 2º Os cartazes a que se referem o caput deste artigo deverá conter o número da presente Lei, além do endereço e telefone do Conselho Regional de Medicina - PB, a seguinte frase: "Paciente, para denúncias e consulta da validade do registro do seu médico através do Conselho Regional de Medicina - PB ou pela internet: <http://www.portalmedico.org.br/novoportal/index5.asp?portal=pb>".

Art. 3º Os cartazes a que se refere o caput deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.

Art. 4º Caso o CRM/PB mude de endereço, telefone ou site, ficam os estabelecimentos elencados no art. 1º obrigados a atualizarem a informação em seus cartazes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, às seguintes sanções:  
I – advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo;

- II – multa de 500 (quinhentos) UFIR's na segunda infração;
- III – multa de 1000 (mil) UFIR's a partir da terceira infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUÊTINHU  
Governador

LEI Nº 9.426, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

**Dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no Estado da Paraíba e dá outras providências**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos, em véspera e depois de feriados.

Art. 2º O controle de atendimento ao cliente de que trata esta Lei será realizado mediante emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, nas quais constarão:

- I – nome e número da instituição;
- II – número da senha;
- III – data e horário de chegada e de atendimento no caixa;
- IV – rubrica do funcionário da instituição.

Art. 3º Os Procons Estadual e Municipais ficam encarregados de finalizar a aplicação da Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, por cada caso comprovado, cujos valores serão recolhidos aos cofres públicos:

- I – pagamento de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's;
- II – pagamento de multa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIR's na primeira reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias.

IV – cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos bancários que estiverem utilizando todos os caixas disponibilizados para atendimento ao público não se aplicam as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas serão comunicadas ao Procon Estadual ou ao órgão que o suceder.

§ 1º Ao estabelecimento disposto no caput do art. 1º desta Lei que for denunciado, será concedido direito de defesa.


§ 2º O órgão fiscalizador, além de apurar, de forma célere, as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta Lei, junto aos estabelecimentos dispostos no art. 1º.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos do art. 2º, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUÊTINHU  
Governador

LEI Nº 9.427, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

**Dispõe sobre a comercialização e as condições de armazenamento e uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece normas sobre a comercialização e critérios para aferir as condições de armazenamento e uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado da Paraíba.

Art. 2º A regulamentação do uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) tem por objetivos principais:

- I - a defesa do consumidor, sob os aspectos da saúde e da segurança;
- II - a proteção da área de armazenamento, sob os aspectos da coletividade; e
- III - transporte sob os aspectos do uso adequado.

Art. 3º As ações governamentais deverão impedir, no território do Estado, a utilização de recipientes que contrariem os padrões estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As ações governamentais para a implementação do disposto nesta Lei, ou dela decorrentes, serão coordenadas pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º Deverão participar e cooperar com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social todos os órgãos públicos estaduais, e, em especial:

- I - Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba – IPEM;
- II - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon;
- III - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- IV - Defesa Civil.

**Art. 17.** Todo recipiente que não obedecer aos padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser sucateado e destruído.

**Art. 18.** O processo de requalificação dos recipientes de aço obedecerá a critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 19.** Os recipientes transportáveis de aço serão submetidos ao processo de requalificação a cada período de 10 (dez) anos.

**Art. 20.** O prazo de validade de requalificação, estabelecido no artigo anterior se aplica:  
I – na primeira requalificação, caso em que o prazo será de 15 (quinze) anos contados da data de fabricação;

II – quando o corpo do recipiente apresentar quaisquer tipos de deformações, alterações ou fissuras, que não possam ser sanadas através de simples manutenção feita pela empresa distribuidora, caso em que a requalificação será imediata.

**Art. 21.** É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua.

**Art. 22.** Todos os recipientes comercializados no Estado da Paraíba deverão ser submetidos ao processo de requalificação.

**Parágrafo único.** Inclui-se no disposto neste artigo a válvula de segurança, o plug-fusível e as argolas inferior e superior.

**Art. 23.** A manutenção e a requalificação dos recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade das empresas distribuidoras.

**Art. 24.** Os botijões requalificados deverão ter gravados, no corpo do recipiente a data de validade da requalificação e a identificação (marca comercial) da empresa responsável pela requalificação.

**Art. 25.** Os botijões requalificados para envase de gás de cozinha - GLP, quando este for realizado por terceiros, senão aquele cuja marca consta estampada no próprio vasilhame deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente e rótulo que deverá ser fixado na parte externa, que deverá conter:

- I - nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;
- II - nome, logomarca CNPJ e endereço da empresa envasadora;
- III - informações de utilização do produto e os riscos que apresenta;
- IV - data de validade do envase.

**Parágrafo único.** Sendo o envasamento realizado pela empresa fabricante do botijão de gás, este deverá trazer apenas rótulo com as informações previstas nos incisos deste *caput*.

**Art. 26.** As engarrafadoras deverão ser auditadas, semestralmente para o fim de:  
I - análise da proporcionalidade entre a quantidade de botões devidamente identificados com sua marca comercial e o volume do gás liquefeito de petróleo (GLP) consumido, bem como o programado para distribuição;

II - comprovação da quantidade adquirida de vasilhames com a sua marca comercial, quando e de que metalúrgica foram adquiridos;

III - as distribuidoras que operam no Estado da Paraíba deverão no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social as informações relacionadas no inciso anterior.

**Art. 27.** Os revendedores e veículos distribuidores de gás GLP deverão dispor de balança decimal em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO para pesagem do gás comercializado.

§ 1º Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverão ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

§ 2º O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelével no seu corpo.

**Art. 28.** Os revendedores pesarão, no ato da venda, o botijão comercializado a fim de que o consumidor certifique-se da quantidade de gás líquido contida no recipiente.

§ 1º No caso de troca de botijão vazio por cheio, o revendedor deverá pesar cada recipiente que está recebendo e informar seu peso ao consumidor.

§ 2º Caso o peso do botijão vazio ultrapasse o peso nele gravado, o revendedor deverá abater o peso a maior da quantidade de gás que está sendo vendida.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O Governo do Estado realizará, em parceria com a iniciativa privada, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer ao consumidor seus direitos, como exercê-los e como exigir o cumprimento da legislação vigente.

**Art. 30.** O descumprimento das normas legais estabelecidas nesta Lei importará na imposição de multa no valor de 2.000 até 150.000 UFIR's, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único.** A infração descrita no artigo 14 da presente Lei será punida com multa no valor de 50 até 1500 UFIR's.

**Art. 31.** A pena de multa deverá ser dosada em cada caso concreto, considerando-se o dano efetivo e/ou virtual, o perigo iminente e a reincidência.

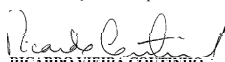
**Parágrafo único.** A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 33.** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.428, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Alcool Combustível no Estado da Paraíba – COMPER e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Alcool Combustível - COMPER.

**Art. 2º** Compete à COMPER:

I – inspecionar, de forma permanente, a qualidade dos produtos derivados do petróleo e do álcool combustível comercializados no Estado da Paraíba;

II – fiscalizar o comércio varejista e atacadista de produtos derivados do petróleo e do álcool combustível na Paraíba, implementando ações que visam a coibir a cartelização nesse setor econômico;

III – articular-se com os órgãos governamentais da esfera federal responsáveis pela adoção de políticas voltadas às áreas de inspeção e fiscalização das atividades relativas ao comércio varejista e atacadista de produtos derivados do petróleo e do álcool combustível;

IV – representar junto ao Ministério Público Estadual os agentes econômicos envolvidos em práticas de adulteração de produtos, formação de cartel, entre outras consideradas como perniciosas aos direitos dos consumidores;

V – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 3º** Fica assegurado à COMPER, no uso das competências que lhe são conferidas pelos incisos I a IV do art. 2º, o uso do poder de polícia.

**Parágrafo único.** Para efeito de que dispõe o *caput* da presente Lei, considera-se como poder de polícia a atividade da COMPER que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público e da garantia dos direitos dos consumidores na forma e conteúdo como se apresenta no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** A COMPER é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério Público Estadual;
- II – Secretaria de Estado das Finanças do Estado da Paraíba;
- III – Programa de Orientação ao Consumidor – PROCON Estadual;
- IV – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;
- V – Assembleia Legislativa da Paraíba.

§ 1º Cada órgão, com prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que a presente Lei entrar em vigor, indicará seus membros na proporção de um suplente para cada titular.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por ato, fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, as designações dos membros, entre seus titulares e suplentes, até 15 (quinze) dias após as indicações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Os mandados dos membros titulares e suplentes da COMPER será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período a critério do órgão que os indicaram.

§ 4º Os membros não são remunerados pelo exercício das funções que desenvolverem na COMPER.

**Art. 5º** A COMPER terá sede em João Pessoa e serviço de apoio próprio, composto por servidores do quadro permanente do Estado da Paraíba, com funções definidas em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Os servidores necessários às atividades afins a que se preste a COMPER serão cedidos pela Administração Pública do Estado da Paraíba, na forma da Lei e segundo o interesse do Serviço Público Estadual.

**Art. 6º** A COMPER reunirá-se por convocação de seu Presidente ou por maioria simples de seus membros, nos termos que dispuser seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As deliberações da COMPER, sob a forma de resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado às custas do erário público, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias contados da data das reuniões.

**Art. 7º** A COMPER terá como Presidente o representante do Ministério Público Estadual e como Secretário Geral o representante do Programa de Orientação ao Consumidor – PROCON Estadual.

§ 1º Compete ao Presidente:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) emitir, mediante deliberação da maioria de seus membros, convites representantes de órgãos da esfera estadual e/ou federal para participar das atividades afins desenvolvidas pela COMPER, na condição de apoio;
- c) representar a COMPER nas relações com terceiros, essas em âmbito estadual e/ou federal;

d) executar as deliberações da COMPER;

e) exercer o voto de qualidade nas reuniões da COMPER.

§ 2º Compete ao Secretário-Geral:

- a) representar a COMPER nas atividades externas à comissão na ausência do Presidente da mesma;
- b) lavrar competente ata da reunião do COMPER;
- c) tomar as medidas cabíveis ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 5º da presente Lei.

**Art. 8º** Para efeito de que dispõe a presente Lei, fica assegurado, quando requisitado for, a colaboração e o apoio logístico por parte de todos os órgãos da estrutura de governo no âmbito estadual as ações desenvolvidas pela COMPER no âmbito de suas competências.

**Art. 9º** Os encargos decorrentes do funcionamento da COMPER ficam a cargo dos cofres públicos.

**Art. 10.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 17.** Todo recipiente que não obedecer aos padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser sucateado e destruído.

**Art. 18.** O processo de requalificação dos recipientes de aço obedecerá a critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 19.** Os recipientes transportáveis de aço serão submetidos ao processo de requalificação a cada período de 10 (dez) anos.

**Art. 20.** O prazo de validade de requalificação, estabelecido no artigo anterior se aplica:  
I - na primeira requalificação, caso em que o prazo será de 15 (quinze) anos contados da data de fabricação;

II - quando o corpo do recipiente apresentar quaisquer tipos de deformações, alterações ou fissuras, que não possam ser sanadas através de simples manutenção feita pela empresa distribuidora, caso em que a requalificação será imediata.

**Art. 21.** É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua.

**Art. 22.** Todos os recipientes comercializados no Estado da Paraíba deverão ser submetidos ao processo de requalificação.

**Parágrafo único.** Inclui-se no disposto neste artigo a válvula de segurança, o plug-fusível e as argolas inferior e superior.

**Art. 23.** A manutenção e a requalificação dos recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade das empresas distribuidoras.

**Art. 24.** Os botijões requalificados deverão ter gravados, no corpo do recipiente a data de validade da requalificação e a identificação (marca comercial) da empresa responsável pela requalificação.

**Art. 25.** Os botijões requalificados para envase de gás de cozinha - GLP, quando este for realizado por terceiros, serão aqueles cuja marca consta estampada no próprio vasilhame deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente e rótulo que deverá ser fixado na parte externa, que deverá conter:

- I - nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;
- II - nome, logomarca CNPJ e endereço da empresa envasadora;
- III - informações de utilização do produto e os riscos que apresenta;
- IV - data de validade do envase.

**Parágrafo único.** Sendo o envasamento realizado pela empresa fabricante do botijão de gás, este deverá trazer apenas rótulo com as informações previstas nos incisos deste caput.

**Art. 26.** As engarrafadoras deverão ser auditadas, semestralmente para o fim de:  
I - análise da proporcionalidade entre a quantidade de botijões devidamente identificados com sua marca comercial e o volume do gás liquefeito de petróleo (GLP) consumido, bem como o programado para distribuição;

II - comprovação da quantidade adquirida de vasilhames com a sua marca comercial, quando e de que metalúrgica foram adquiridos;

III - as distribuidoras que operam no Estado da Paraíba deverão no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social as informações relacionadas no inciso anterior.

**Art. 27.** Os revendedores e veículos distribuidores de gás GLP deverão dispor de balança decimal em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO para pesagem do gás comercializado.

§ 1º Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverão ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

§ 2º O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelevel no seu corpo.

**Art. 28.** Os revendedores pesarão, no ato da venda, o botijão comercializado a fim de que o consumidor certifique-se da quantidade de gás líquido contida no recipiente.

§ 1º No caso de troca de botijão vazio por cheio, o revendedor deverá pesar cada recipiente que está recebendo e informar seu peso ao consumidor.

§ 2º Caso o peso do botijão vazio ultrapasse o peso nele gravado, o revendedor deverá abater o peso a maior da quantidade de gás que está sendo vendida.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O Governo do Estado realizará, em parceria com a iniciativa privada, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer ao consumidor seus direitos, como exercê-los e como exigir o cumprimento da legislação vigente.

**Art. 30.** O descumprimento das normas legais estabelecidas nesta Lei importará na imposição de multa no valor de 2.000 até 150.000 UFIR's, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único.** A infração descrita no artigo 14 da presente Lei será punida com multa no valor de 50 até 1500 UFIR's.

**Art. 31.** A pena de multa deverá ser dosada em cada caso concreto, considerando-se o dano efetivo e/ou virtual, o perigo iminente e a reincidência.

**Parágrafo único.** A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 33.** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.428, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Alcool Combustível no Estado da Paraíba - COMPER e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Alcool Combustível - COMPER.

**Art. 2º** Compete à COMPER:

I - inspecionar, de forma permanente, a qualidade dos produtos derivados do petróleo e do álcool combustível comercializados no Estado da Paraíba;

II - fiscalizar o comércio varejista e atacadista de produtos derivados do petróleo e do álcool combustível na Paraíba, implementando ações que visam a coibir a cartelização nesse setor econômico;

III - articular-se com os órgãos governamentais da esfera federal responsáveis pela adoção de políticas voltadas às áreas de inspeção e fiscalização das atividades relativas ao comércio varejista e atacadista de produtos derivados do petróleo e do álcool combustível;

IV - representar junto ao Ministério Público Estadual os agentes econômicos envolvidos em práticas de adulteração de produtos, formação de cartel, entre outras consideradas como perniciosas aos direitos dos consumidores;

V - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 3º** Fica assegurado à COMPER, no uso das competências que lhe são conferidas pelos incisos I a IV do art. 2º, o uso do poder de polícia.

**Parágrafo único.** Para efeito de que dispõe o caput da presente Lei, considera-se como poder de polícia a atividade da COMPER que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público e da garantia dos direitos dos consumidores na forma e conteúdo como se apresenta no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** A COMPER é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Estadual;
- II - Secretaria de Estado das Finanças do Estado da Paraíba;
- III - Programa de Orientação ao Consumidor - PROCON Estadual;
- IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
- V - Assembleia Legislativa da Paraíba.

§ 1º Cada órgão, com prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que a presente Lei entrar em vigor, indicará seus membros na proporção de um suplente para cada titular.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por ato, fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, as designações dos membros, entre seus titulares e suplentes, até 15 (quinze) dias após as indicações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Os mandatos dos membros titulares e suplentes da COMPER será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período a critério do órgão que os indicaram.

§ 4º Os membros não são remunerados pelo exercício das funções que desenvolverem na COMPER.

**Art. 5º** A COMPER terá sede em João Pessoa e serviço de apoio próprio, composto por servidores do quadro permanente do Estado da Paraíba, com funções definidas em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Os servidores necessários às atividades afins a que se preste a COMPER serão cedidos pela Administração Pública do Estado da Paraíba, na forma da Lei e segundo o interesse do Serviço Público Estadual.

**Art. 6º** A COMPER reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por maioria simples de seus membros, nos termos que dispuser seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As deliberações da COMPER, sob a forma de resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado às custas do erário público, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias contados da data das reuniões.

**Art. 7º** A COMPER terá como Presidente o representante do Ministério Público Estadual e como Secretário Geral o representante do Programa de Orientação ao Consumidor - PROCON Estadual.

§ 1º Compete ao Presidente:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) emitir, mediante deliberação da maioria de seus membros, convites representantes de órgãos da esfera estadual e/ou federal para participar das atividades afins desenvolvidas pela COMPER, na condição de apoio;
- c) representar a COMPER nas relações com terceiros, essas em âmbito estadual e/ou federal;

d) executar as deliberações da COMPER;

e) exercer o voto de qualidade nas reuniões da COMPER.

§ 2º Compete ao Secretário-Geral:

a) representar a COMPER nas atividades externas à comissão na ausência do Presidente da mesma;

b) lavrar competente ata da reunião do COMPER;

c) tomar as medidas cabíveis ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 5º da presente Lei.

**Art. 8º** Para efeito do que dispõe a presente Lei, fica assegurado, quando requisitado for, a colaboração e o apoio logístico por parte de todos os órgãos da estrutura de governo no âmbito estadual as ações desenvolvidas pela COMPER no âmbito de suas competências.

**Art. 9º** Os encargos decorrentes do funcionamento da COMPER ficam a cargo dos cofres públicos.

**Art. 10.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.429, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Autoriza o Poder Executivo a abrir o orçamento vigente Crédito Especial no valor que especifica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

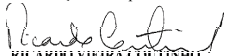
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento do Estado – Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011 – crédito especial no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O crédito especial ocorrerá por conta do superávit financeiro apurado no exercício anterior da aplicação da Lei nº 8.694, de 17 de novembro de 2008, de acordo com o Art. 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

ANEXO ÚNICO

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

22.901 – FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER-PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	3390.14	00	17.440,47
	3390.27	00	10.000,00
	3390.30	00	10.000,00
	3390.33	00	50.000,00
	3390.36	00	20.000,00
	3390.39	00	60.000,00
	3390.47	00	4.000,00
	3390.93	00	5.000,00
	4490.52	00	40.000,00
	4590.66	00	4.783.559,53
	<b>TOTAL GERAL</b>		

VETO PARCIAL

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 170/2011, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento vigente Crédito especial no valor que especifica e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

“Art. 3º .....

§3º Destinar-se-ão 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender à cidades com IDH inferior a 0,650”

**RAZÕES DO VETO**

A negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se à emenda aditiva que acrescentou o § 3º ao Art. 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§3º Destinar-se-ão 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender à cidades com IDH inferior a 0,650”

Conforme se observa, a emenda destina 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender à cidades com IDH inferior a 0,650.

O Programa Empreender PB foi instituído por força da Lei nº 9.335, de 25 de janeiro de 2011, tendo como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares, destinando-se a aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores; elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda segura e consistente, que proporcione sustento às famílias de empreendedores, em particular, às de baixa renda; promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando a aprimorar suas aptidões e assegurar

acesso à inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado; promover sistemas associativos de produção mediante a criação e a manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores, formais e informais, de pequenos negócios; oferecer infra-estrutura para facilitar escoamento da produção e possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores ao sistema de comercialização; viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais em feiras e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades; e apoiar e estimular a criação de organizações e mecanismos de microcrédito.

Ademais, deverá ser considerado, ainda, que o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento; o contato como tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

Assim, o Programa é definido com base na análise econômica e logística da região, fortalecendo os arranjos produtivos locais, que poderão ultrapassar os limites de determinado município.

É certo que se faz necessária a aplicação de políticas públicas nos municípios mais necessitados, porém não se pode distanciar dos fundamentos e dos propósitos dos Programas Governamentais.

O Programa Empreender PB atingirá, de forma coordenada, os 223 municípios do nosso Estado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

VETO TOTAL

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 49/2011, que altera o Art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o reconhecimento ao labor da categoria dos professores é de grande valia e é fundamental para incentivar a realização de políticas públicas que auxiliem a vida dos cidadãos que desempenham esta atividade.

Entretanto, ao analisar a proposta, encontram-se vícios formais, os quais inviabilizam o seguimento do projeto.

Proposituras que disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, o presente Projeto de Lei, advindo da Casa de Eptácio Pessoa, ultrapassa os limites de competência do Legislativo, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo

ao disposto no inciso III do Art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de

cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência

de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da

Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Tal obrigação, no entanto, é inválida, diante da inconstitucionalidade de referido ato normativo, pois fere o Art. 63, § 1º, II, “b”.

Norma jurídica inválida, como se sabe, não pode impor, pois o que é nulo não pode produzir efeitos jurídicos. Como já teve oportunidade de decidir o STF, “a superioridade normativa da Constituição traz, insita, em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma ‘fundamental law’, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado” (RTJ 140/954).

Convém ressaltar que o serviço de transporte público é considerado, à luz da melhor doutrina, um serviço de utilidade pública, também denominado de serviço impróprio, ou seja, aquele que não afeta substancialmente as necessidades da comunidade. É um serviço não essencial, todavia é conveniente para a vida em sociedade, por isso o Poder Público pode prestá-lo direta ou indiretamente, através dos institutos da concessão e da permissão.

A iniciativa não deixa de ser interessante, no entanto, independentemente do objetivo da lei, da sua característica, do fim público a que se destina, tem que se cumprir primeiro o ordenamento jurídico vigente – a Constituição Estadual –, a qual estabelece, de forma transparente, que a iniciativa para regulamentação e disciplinamento dos serviços públicos concedidos ou permitidos é privativa do Poder Executivo. Qualquer iniciativa do Poder Legislativo, nesse sentido, revela-se plenamente inconstitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de Julho de 2011.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 46/2011  
PROJETO DE LEI Nº 49/2011  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MATA

**VETO**  
*João Pessoa, 12/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**ANULA O ART. 1º DA LEI Nº 9.147, DE 08 DE JUNHO DE 2010 QUE TRATA SOBRE O PREÇO DAS PASSAGENS INTERMUNICIPAIS PARA PROFESSORES, NO ESTADO DA PARAÍBA**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, de rede pública e privada do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 30% (trinta por cento), em relação ao preço da tabela.”

**Art. 2º** Fica Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Fuço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de julho de 2011.

*Ricardo Marcelo*  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 56/2011, que cria a creche noturna para família de baixa renda.

**RAZÕES DO VETO**

Ações que se destinam a edificar, no Estado, um futuro mais promissor através da educação são sempre louváveis e indispensáveis, todavia o Poder Executivo deve observar sempre os ditames constitucionais e legais.

A preocupação do Poder Legislativo, ao apresentar a matéria, tendo em vista o atual papel em que a mulher exerce em nossa sociedade, sendo, em muitos lares, a chefe da família, é louvável, porém existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

A criação destes estabelecimentos ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual.

Ainda, encontra-se vício formal no Projeto de Lei em tela, posto que gerará aumento de despesa, à medida que prevê criação de creches, com carga horária diversa das habituais, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Ademais, tem-se, na proposta, a iniciação de um serviço público, pois é uma atividade material que a legislação atribui ao Estado para que exerça diretamente, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

No mesmo sentido, segue a doutrina pátria:

Para Hely Lopes Meireles, Serviço Público é todo aquele que é prestado pela Administração ou seus delegados sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do estado; já para Cretella Jr., Serviço Público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do Direito Público, e para Celso Antônio Bandeira de Mello, Serviço Público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou de comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – Instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como

próprios no sistema normativo.

Assim, como a instituição da creche noturna se caracteriza como a criação de um serviço público, a iniciativa por membro da Casa de Eptácio Pessoa encontra óbice na Carta Magna Estadual. Vejamos:

Afronta o Art. 63, § 1º, II, “b” da Constituição Estadual.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por fim, é imperioso se destacar que, além das impossibilidades constitucionais de sanção do projeto, a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11, impõe aos Municípios o dever de criação e manutenção de creches, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(omissis)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com

prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste norte, observa-se que esta atribuição é de competência dos Municípios e não do Estado, apesar do Governo Estadual, de forma complementar, propiciar aos paraibanos as creches.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 50/2011  
PROJETO DE LEI Nº 56/2011  
AUTORIA: DEPUTADO JANDIHY CARNEIRO

**VETO**  
*João Pessoa, 12/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Cria a Creche Noturna para família de baixa renda.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Autorizado ao Poder Executivo, criar a Creche Noturna, para atender as mães de baixa renda que trabalham no noturno.

**Art. 2º** Somente serão atendidas por este programa as crianças cujas mães ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de que exerce uma atividade noturna e não tem com quem deixar seus filhos.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, determinar o número de creches que funcionará atendendo no período da noite.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Fuço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de julho de 2011.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 115/2011, que dispõe sobre a instalação de aparelho detector de metais nas entradas que dão acesso às Escolas Públicas Estaduais do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a instalação de aparelho detector de metais nas entradas que dão acesso às escolas públicas estaduais do Estado da Paraíba.

É certo que é dever do Estado fornecer segurança aos cidadãos, como também é fundamental proporcionar tranquilidade aos estudantes paraibanos e suas famílias, enquanto estiverem nas escolas.

E isso está sendo proporcionado à população da Paraíba. Os aparelhos de segurança estadual estão sendo aparelhados e treinados para propiciar aos paraibanos tempos mais seguros e prósperos.

Portanto, apesar de ser assaz importante a iniciativa do Projeto de Lei, o veto se impõe.

Com efeito, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar a fonte, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Destarte, hoje, no organismo administrativo do Estado da Paraíba, existem 1.038 escolas em atividade, e, para a instalação de equipamentos detectores de metais em todas as unidades, sendo, em média, 02 por escola, o dispêndio seria de R\$ 8.988.810,00, se utilizado o valor de referência de 2008.

O prognóstico acima tem por base o pregão eletrônico n.º 82/2008, do tipo menor preço, através do processo n.º 08190.134755/08-69, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ocorrido em 2008, para aquisição, instalação e assistência técnica de detectores de metais marca DETRONIX, modelo METTHUS HS, tipo portal, para controle de acesso de pessoas às dependências do MPDFT, cuja finalidade é permitir a identificação de objetos que atentem contra a integridade física de membros, servidores e demais visitantes.

No referenciado processo licitatório, o valor unitário do equipamento foi definido a R\$ 4.363,50, em 2008, ou seja, há 03 anos.

A despesa oriunda dessa iniciativa – assaz significativa –, no Projeto de Lei, não tem qual a origem para o seu custeio. Portanto, etivado por vício, o presente Projeto de Lei não pode receber sanção.

Ademais, é de se destacar que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência, para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Embora seja louável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ainda, não se pode olvidar que o referido Projeto de Lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de Julho de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

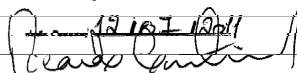
AUTÓGRAFO Nº 66/2011

PROJETO DE LEI Nº 115/2011

AUTORIA: DEPUTADO JANDUIVY CARNEIRO

VETO

Dispõe sobre a instalação de aparelho detector de metais nas entradas que dão acesso às Escolas Públicas Estaduais do Estado da Paraíba.

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório por parte das Escolas Públicas do Estado da Paraíba, a instalarem, aparelho detector de metais, com o objetivo de não permitir a entrada de arma de fogo ou arma branca nas instituições de ensino.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Daço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de junho de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 145/2011, que altera o concede passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA no sistema de transporte coletivo interestadual convencional e nos transportes alternativos e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

## RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o Art. 1º do referenciado Projeto de Lei reza que "é concedido passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual convencional e no transporte alternativo do Estado da Paraíba".

Ocorre que o Estado – seja o Poder Executivo ou o Poder Legislativo – não tem competência para dispor sobre o sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual, pois a União tem competência privativa para legislar sobre transporte interestadual conforme estatuído no Art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, para fins de concessão do serviço de transporte rodoviário, não podendo, os demais entes públicos arrogarem a si tal tarefa, sob pena de configuração de evidente invasão da competência legislativa federal.

Os Tribunais Superiores já se manifestaram sobre o tema, reconhecendo a competência exclusiva federal. Precedentes: (RE 2646261/CE - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - unânime - DJU de 08/04/2005; REsp nº 617147/PR - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - unânime - DJU de 25/04/2005 e AC 2000.01.00.080663-9/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 31/07/2006, p.123).

Ademais, proposituras que disponham sobre serviços públicos, no caso de transporte intermunicipal, devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, o presente Projeto de Lei, advindo da Casa de Epitácio Pessoa, ultrapassa os limites de competência do Legislativo, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Tal obrigação, no entanto, é inválida, diante da inconstitucionalidade de referido ato normativo, pois fere o Art. 63, § 1º, II, "b".

Norma jurídica inválida, como se sabe, não pode impor, pois o que é nulo não pode produzir efeitos jurídicos. Como já teve oportunidade de decidir o STF, "a superioridade normativa da Constituição traz, insita, em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma 'fundamental law', cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado" (RTJ 140/954).

Convém ressaltar que o serviço de transporte público é considerado, à luz da melhor doutrina, um serviço de utilidade pública, também denominado de serviço impróprio, ou seja, aquele que não afeta substancialmente as necessidades da comunidade. É um serviço não essencial, todavia é conveniente para a vida em sociedade, por isso o Poder Público pode prestá-lo direta ou indiretamente, através dos institutos da concessão e da permissão.

A iniciativa não deixa de ser interessante, no entanto, independentemente do objetivo da lei, da sua característica, do fim público a que se destina, tem que se cumprir primeiro o ordenamento jurídico vigente – a Constituição Estadual –, a qual estabelece, de forma transparente, que a iniciativa para regulamentação e disciplinamento dos serviços públicos concedidos ou permitidos é privativa do Poder Executivo. Qualquer iniciativa do Poder Legislativo, nesse sentido, revela-se plenamente inconstitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTOGRÁFO Nº 96/2011  
PROJETO DE LEI Nº 145/2011  
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

**VETO**

*João Pessoa, 12/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*

Conceda passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA no sistema de transporte coletivo interestadual convencional e nos transportes alternativos, e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** É concedido passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual convencional e no transporte alternativo do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Será considerada pessoa vivendo com HIV/AIDS PVHA para efeito da presente lei aquela que cumprir essa condição mediante atestado de Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante apresentação de Carteira de Passe Livre, expedida pelo Estado, a qual deverá ser requerida em formulário próprio junto ao órgão que o Poder Executivo designar na forma de regulamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 00 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Então Pessoa". João Pessoa, 15 de junho de 2011.

*Ricardo Marcelo*  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 90/2011, que Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a instituir o Programa de Fisioterapia para pacientes crônicos de hemodíalise e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Embora o art. 196 da Constituição Federal e Estadual estabeleçam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além da iniciativa ser assaz interessante, é mister observar que a proposição aprovada, se sancionada, ferirá dispositivo constitucional.

Dessa forma, mesmo que louvável a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo, por mandamento constitucional, interromper o curso de projetos de lei que colidam com dispositivos da Carta Magna.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que a sanção não convalida o projeto de lei inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 63, §1º, II, "b", que a iniciativa para a proposição de Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos é do Chefe do Poder Executivo privativamente. Vejamos:

"Art. 63

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

Na realidade, trata-se da autorização para o Governo do Estado instituir Programa de Fisioterapia para pacientes crônicos de hemodíalise, devendo funcionar nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba.

Então, tem-se, na proposta, a iniciação de um serviço público, pois é uma atividade material que a legislação atribui ao Estado para que exerça diretamente, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

No mesmo sentido, segue a doutrina pátria:

Para Hely Lopes Meireles, Serviço Público é todo aquele que é prestado pela Administração ou seus delegados sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do estado; já para Cretella Jr., Serviço Público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do Direito Público, e para Celso Antônio Bandeira de Mello, Serviço Público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou de comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça

às vezes, sob um regime de Direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Assim, afronta o Art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual.

Ainda, não se pode olvidar que o referido Projeto de Lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

É de se destacar, ainda, que, na rede hospital estadual, existe o serviço de fisioterapia para todos os pacientes que dele necessitam, seja no próprio leito ou em unidades especificadas, como na FUNAD.

Então, o presente Veto não traz nem um prejuízo àqueles que necessitam dos serviços fisioterápicos, pois já são oferecidos aos pacientes paraibanos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTOGRÁFO Nº 37/2011  
PROJETO DE LEI Nº 90/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO FAULINO

**VETO**

*João Pessoa, 12/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a instituir o Programa de Fisioterapia para pacientes crônicos de hemodíalise e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a instituir o Programa de Fisioterapia para pacientes crônicos de hemodíalise, devendo funcionar nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O tratamento fisioterápico deverá ser realizado por profissional devidamente registrado no Conselho de Fisioterapia, com frequência de três vezes por semana, constituindo-se basicamente de cinesioterapia, massagem, crioterapia, compressão pneumática, exercícios respiratórios e fortalecimento muscular.

**Art. 3º** Somente serão atendidas pelo Programa as pessoas que forem encaminhadas pelo médico responsável, devendo o (a) paciente ser avaliado (a) através da coleta da perímetria do membro afetado.

**Art. 4º** Para construir uma evolução terapêutica, o Setor de Fisioterapia deverá desenvolver um questionário avaliativo contendo dados sobre a qualidade de vida do (a) paciente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Então Pessoa". João Pessoa, 15 de junho de 2011.

*Ricardo Marcelo*  
RICARDO MARCELO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 65/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para a criança com deficiência nos locais que especifica, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para a criança com deficiência nos locais que especifica, em parques, jardins e em áreas de lazer, áreas abertas ao público em geral.

Inicialmente, é de se destacar a relevância da inclusão social dos portadores de deficiência, principalmente das crianças, sendo fundamental para o desenvolvimento e aceitação da realidade.

Todavia, o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação desses equipamentos em parques, jardins e em áreas de lazer, áreas abertas ao público em geral, que são construídos, dispostos ou mantidos, geralmente, pelo Poder Executivo Municipal.

Convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local, como é o caso de instalação de praças, parques e congêneres.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela triplíce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Faz-se mister frisar que a matéria disciplinada, no presente Projeto de Lei, está relacionada à instalação de equipamentos, geralmente, de propriedade municipal, o que, na verdade, configura mais um interesse local que um interesse regional, ou seja, do Estado.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

A propositura é assaz interessante, porém o veto impõe. Com efeito, ademais, o Projeto de Lei em anexo cria despesa para o Poder Executivo Estadual, já que é proprietário de parques, sem indicar a fonte, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ainda, não se pode olvidar que o referido Projeto de Lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Ademais, o Poder Executivo Estadual dispõe de equipamentos dedicados e destinados às crianças com deficiência, notadamente na FUNAD e em escolas especiais aqui instaladas, onde se busca, com técnica apropriada e dedicação insuperável, mecanismos que propiciem a melhoria necessária a essas crianças.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUINHO  
Governador

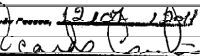
AUTÓGRAFO Nº 52/2011

PROJETO DE LEI Nº 65/2011

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

## VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos locais que especifica.

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Os playgrounds instalados em jardins, parques, áreas de lazer, áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedades privadas, ~~conterão obrigatoriamente brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências.~~

**Art. 2º** A fim de anular a eficácia da aplicação desta Lei n ~~estas despesas serão regulamentadas.~~

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ~~suplementadas se necessário.~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2011.

  
Ricardo Marcelo  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 121/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimões nas escadas acima de três degraus, e dá outras providências.

## RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimões nas escadas acima de três degraus e dá outras providências.

Convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícitas ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela triplíce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Vale ressaltar que a matéria disciplinada, no presente Projeto de Lei, está relacionada à instalação de corrimões nas escadas acima de três degraus, assunto ligado preponderantemente ao interesse local, devendo, portanto, ser de competência do Município.

Eis que a análise para a liberação de construções e reformas é do Poder Executivo Municipal, através da legislação própria, mais especificamente, do Código de Posturas Municipal. Então, se legislação estadual interferir nessa competência específica, estará invadindo atribuição de outro ente federado, o que é vedado pela Carta Política Federal.

A iniciativa é assaz interessante, no entanto o veto impõe-se.

O Projeto de Lei, se sancionado, irá ferir a Constituição Federal, assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará usurpando a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUINHO  
Governador

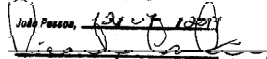
AUTÓGRAFO Nº 007/2011

PROJETO DE LEI Nº 121/2011

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

## VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimões nas escadas acima de três degraus, e dá outras providências.

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA.

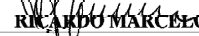
**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas existentes nos condomínios de edificações residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos similares.

**Art. 2º** Fica estabelecido que escadas acima de três degraus sejam instaladas corrimões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2011

  
RICARDO MARCELO  
Presidente



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 119/2011, que Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícitas ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, é imperioso destacar que a matéria disciplinada, no presente Projeto de Lei, está relacionada a um serviço público, que, por si só, já não seria competência do Poder Legislativo conceder qualquer benefício.

Porém, trata-se aqui de um serviço público municipal, e que, qualquer disposição deverá ser feita nos âmbitos locais.

O Projeto de Lei, se sancionado, irá ferir a Constituição Federal, assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará usurpando a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de Julho de 2011.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

AUTÓGRAFO Nº 67/2011

PROJETO DE LEI Nº 119/2011

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

VETO

João Pessoa, 12 de Julho de 2011
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança das corridas de táxi para todos os portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes, será feita sempre de acordo com as taxas da Bandeira 1, não importando o horário.

Parágrafo único - Para efeitos dessa Lei, deve-se considerar que:

I - será necessário que o portador de necessidade especial e seu acompanhante compareçam a Secretária de Estado da Saúde para que seja realizada pela junta médica competente uma vistoria comprobatória do real estado de saúde do beneficiário;

II - após a comprovação da necessidade especial de beneficiário, este deverá receber uma carteira de identificação que lhe dará o direito de usufruir do benefício perante os táxis do nosso Estado;

III - o responsável apenas terá direito a usufruir do benefício estando no devido acompanhamento do beneficiário desta Lei.

Art. 2º Este benefício se estende por todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pago da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de junho de 2011.

Ricardo Marcelo
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 129/2011, que determina instalação de avisos sonoros para deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao governo do estado da Paraíba, nos locais onde existam faixas de travessias de pedestres, e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado determina instalação de avisos sonoros para deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao governo do estado da Paraíba, nos locais onde existam faixas de travessias de pedestres, e dá outras providências.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, buscou, por vários meios, criar mecanismos que proporcionassem ao trânsito do Brasil significativas mudanças, para compatibilizá-lo com nossas necessidades e com os atuais conceitos sobre a preservação da vida e do meio ambiente.

Uma das inovações mais significativas foi, sem dúvida, a inclusão dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito, atribuindo-lhes competência para atuar nessa área atendendo aos interesses e peculiaridades locais.

Segundo o Art. 24, inciso III do Código Nacional de Trânsito, compete ao Município e seus órgãos e entidades de trânsito implantar, manter e operar o sistema de sinalização e equipamentos de controle viário, senão vejamos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

O Projeto de Lei em comento, embora disponha sobre as rodovias estaduais, trata de instalação de equipamentos nas faixas de pedestres, o que configura mecanismo de controle viário.

Assim, a competência, como já referendado, para a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário são de competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

Portanto, o Projeto de Lei em comento está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado com seu texto original, irá ferir a legislação federal, não podendo ser sancionado pelo Poder Executivo Estadual, uma vez que este não tem competência para o referido ato, pois, em o fazendo, estaria corroborando com o nascimento de uma lei inconstitucional.

Ademais, com efeito, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar a fonte, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ainda, não se pode olvidar que o referido Projeto de Lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

AUTÓGRAFO Nº 70/2011

PROJETO DE LEI Nº 129/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO

João Pessoa, 12 de Julho de 2011
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina instalação de avisos sonoros para deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba, nos locais onde existam faixas de travessias de pedestres, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo instalará avisos sonoros para

deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao Governo do Estado, onde existam faixas de travessia de pedestres.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 13 de junho de 2011.

**RICARDO MARCELLO**  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 59/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de Unidades de Terapias Intensivas nas maternidades do Estado da Paraíba, e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

Embora tenha o projeto uma proposição louvável, que visa a beneficiar a sociedade paraibana, tal iniciativa encontra-se evitada de inconstitucionalidade.

O referenciado processo implicará a criação de despesa junto à Secretaria de Estado da Saúde, que necessitará alocar recursos para a instalação das Unidades de Terapias Intensivas em todas as maternidades do Estado.

A criação destes estabelecimentos ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual.

Ainda, encontra-se vício formal no Projeto de Lei em tela, posto que gerará aumento de despesa, à medida que prevê a instalação de equipamentos de UTIs em todos os hospitais da rede pública estadual, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Ademais, tem-se, na proposta, a iniciação de um serviço público, pois é uma atividade material que a legislação atribui ao Estado para que exerça diretamente, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

No mesmo sentido, segue a doutrina pátria:

Para Hely Lopes Meireles, Serviço Público é todo aquele que é prestado pela Administração ou seus delegados sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do estado; já para Cretella Jr., Serviço Público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do Direito Público, e para Celso Antônio Bandeira de Mello, Serviço Público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou de comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – Instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Assim, como a instalação de UTI se caracteriza como a criação de um serviço público, a iniciativa por membro da Casa de Eptácio Pessoa encontra óbice na Carta Magna Estadual. Vejamos:

Afronta o Art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 105/2011  
PROJETO DE LEI Nº 59/2011  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANIBAL

**VETO**

Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de Unidades de Terapias Intensivas nas maternidades do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam as maternidades do Estado da Paraíba, obrigadas a instalar Unidade de Terapia Intensiva nas maternidades do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A Secretaria Estadual de Saúde determinará aos setores competentes de todos os serviços, o acompanhamento ao processo de instalação e estabelecimento das diretrizes básicas para o funcionamento.

**Art. 2º** O Governo Estadual, através da Secretaria de Saúde, deverá fiscalizar a aplicabilidade desta Lei, determinando prazos para as maternidades se adequarem.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 13 de junho de 2011.

**RICARDO MARCELLO**  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 101/2011, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.571/2004, para estender aos pescadores os benefícios que especifica, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é de destacar que a Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004, "concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências."

Dispõe a referenciada lei, em seu Art. 1º, que "ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, e triciclo para uso de portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário."

Trata, então, a legislação em comento de isenção de matéria tributária, de iniciativa, à época, do Governador do Estado.

Então, o Projeto de Lei ora em comento esbarra em impedimento constitucional, uma vez que é do Chefe do Poder Executivo a competência para apresentar projetos que versem sobre matéria tributária, vejamos o que dispõem o art. 63, § 1º, II, "b" da Carta Política Estadual, *in verbis*:

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

[omissis]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Nesse sentido, à luz do Art. 61 da Constituição brasileira de 1988, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária. Essa iniciativa é privativa, quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular. Da reclusão da iniciativa em mãos de um só titular, com exclusão de outros, resulta um poder concentrado, conhecido por qualificativos vários que, diversos na sua forma vocabular, coincidem no seu conteúdo significativo: iniciativa reservada, iniciativa privativa, iniciativa

exclusiva. A iniciativa perde essa significação de modo irremediável, se for praticada por outrem que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim, constata-se que não foi concedida competência ao Poder Legislativo para iniciar o processo legislativo relativo a matérias tributárias.

Neste diapasão, a Carta Magna Estadual confere prerrogativa exclusiva ao Chefe do Executivo para dispor sobre matéria tributária, sendo privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a temática (Artigo 63, II, "b" da Constituição Estadual).

Todavia, a iniciativa, assaz importante para os pescadores do Estado da Paraíba, será instrumento de estudo, no âmbito deste Governo Estadual, com o fim de encaminhar, tão logo seja possível, a esta Casa Legislativa, projeto de Lei, de iniciativa deste Chefe do Poder Executivo, tratando da matéria.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTOGRAFO Nº61/2011  
PROJETO DE LEI Nº 101/2011  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**VETO**

Altera os Arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.571/2004, para estender aos pescadores os benefícios que especifica.

*João Pessoa, 12/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, ~~avista Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas e de motocicletas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola e pesqueira e, tríciclo para uso de portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, inscrita à propriedade de um veículo por beneficiário.~~

**Art. 2º.** Ao art. 2º, da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004, será acrescentado o inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

“III - Se pescador, declaração fornecida por colônia, confederação ou federação de pescadores que ateste essa condição ou prova de inscrição no Registro Geral da Pesca - RGP, do Ministério da Pesca e Aquicultura.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2011.

*Ricardo Marcelo*  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2011, que dispõe obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a segurança dos paraibanos, todavia é preciso políticas públicas consistentes que combatam e coibam os criminosos e que permitam aos consumidores terem uma sensação maior de segurança.

Contudo, ao passo que sejam adotados os referidos bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação, poderia trazer aos consumidores a citada sensação de segurança, contudo estaria inviabilizando o sistema de segurança dos bancos, onde são utilizados rádio e equipamentos congêneres que necessitam dos sinais a serem bloqueados.

Caso aprovado o Projeto de Lei em tela, poderia estar expondo os paraibanos a um risco eminentemente maior do que a atual situação que se encontra, pois estaríamos interferindo na atividade de segurança fornecida pelas empresas competente que prestam serviços às agências bancárias.

Ademais, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela triplíce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre a instalação dos equipamentos acima mencionados é do Município e não do Estado.

Segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

Em caso assemelhado, assim se pronunciou o Min. Celso de Melo (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 251.542-6): “O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.”

A iniciativa é assaz interessante, no entanto o veto impõe-se.

Desse modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTOGRAFO Nº87/2011  
PROJETO DE LEI Nº 149/2011  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ADEU

**VETO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

*João Pessoa, 13/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos financeiros, obrigados a implantarem, no âmbito do Estado da Paraíba e em suas respectivas agências bancárias bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

**Art. 2º** Devem ser afixados em local de boa visibilidade, placas e avisos indicativos, contendo a informação para o cumprimento de presente Lei.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos bancários deverão fiscalizar e coibir o uso dos equipamentos de telefonia celular e rádios de comunicação no interior de suas dependências.

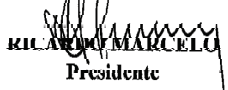
**Art. 4.º** Fica estipulado um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para que os estabelecimentos financeiros possam se adequar a presente Lei.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da presente Lei sujeitará os estabelecimentos financeiros a multas e sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5.º** Todos os equipamentos que se refiram ao bloqueio de telefones celulares e rádios de comunicação implantados em estabelecimentos financeiros deverão ser revistos periodicamente e os respectivos laudos, dados e assinados pelo responsável técnico e enviados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de julho de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 189/2011, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço, manifestando-me

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço.

É de se destacar que, embora muito pertinente a iniciativa do Poder Legislativo, encontra óbice na Carta Magna Estadual, uma vez que o Projeto de Lei dispõe sobre matéria de organização administrativa e de serviço público, o que, por força constitucional, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, é vedado pela Constituição do Estado da Paraíba a iniciativa de proposições como esta pelo Poder Legislativo, uma vez que estão elencadas no rol de matérias de competência privativa do Governador, senão vejamos:

**"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§ - 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...);
- II - disponham sobre:
  - (...);
  - b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
  - (...);
  - e) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma cívica de inconstitucionalidade.

Deste modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto se impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 189/2011

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MARIAS

VETO

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1.º** As pessoas com a obesidade grave ou mórbida terão atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com obesidade grave ou mórbida aquelas em grau extremo que possa conferir a seu portador, doença de alta risco ou agravamento de patologias existentes ou pré-existentes e que visivelmente não possam permanecer por muito tempo em filas.

**Art. 3.º** Todos os citados no art. 1.º deverão ter em suas recepções assentos apropriados para as pessoas obesas, preferencial nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Art. 4.º** Caberá ao Ministério Público Estadual, através da Curadoria do Cidadão, e o Poder Executivo Estadual, através do PROCON do Estado, realizar por meio de seu próprio, as demais normas, a regulamentação e o cumprimento desta Lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de julho de 2011

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 74/2011, que dispõe sobre a proibição do uso do aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas nos municípios do Estado da Paraíba e das outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O presente Projeto propõe a proibição do uso do aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas nos municípios do Estado da Paraíba além de outras providências.

Porém, segundo o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, senão vejamos:

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Também na Constituição Federal, na seção destinada às atribuições do Congresso Nacional, fica clara a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de competência da União, especificamente em matéria de Radiodifusão.

**"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e**

52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XII - telecomunicações e radiodifusão;"

Assim, legislação estadual, ao dispor sobre matéria de telecomunicações, fere dispositivo da Carta Magna Federal.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com a segurança dos paraibanos, todavia é preciso políticas públicas consistentes que combatam e coibam os criminosos e que permitam aos consumidores terem uma sensação maior de segurança.

Contudo, ao passo que sejam adotados os referidos bloqueadores de telefonia celular, poderia trazer aos consumidores a citada sensação de segurança, contudo estaria inviabilizando o sistema de segurança dos bancos, onde são utilizados rádio e equipamentos congêneres que necessitam dos sinais a serem bloqueados.

Caso aprovado o Projeto de Lei em tela, poderia estar expondo os paraibanos a um risco eminentemente maior do que a atual situação que se encontra, pois estaríamos interferindo na atividade de segurança fornecida pelas empresas competente que prestam serviços às agências bancárias.

A iniciativa é interessante, no entanto o veto impõe-se. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTOGRAFO Nº
PROJETO DE LEI Nº 74/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANIBAL

VETO

19 de Julho de 2011
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas de atendimento em agências bancárias e instituições financeiras localizadas nos municípios do Estado da Paraíba, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a utilização de aparelho de celular e equipamento similar, nas áreas que compreendem os painéis com divisórias que isolam os caixas e os clientes em atendimento nas agências bancárias e instituições financeiras nos municípios do Estado da Paraíba

Parágrafo único - As agências bancárias e instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto a proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive o número da presente Lei

Art. 2º Fica determinado a instalação de câmeras nas áreas externas dos bancos e instituições congêneres.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 3º As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto na presente Lei no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIR JP por dia de descumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Puço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 60/2011, que Obriga a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba a realizar Campanha de Esclarecimentos sobre a qualidade da Água e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

Embora a publicidade esteja elencada como princípio norteador da Administração Pública, faz-se necessária a obediência às regras de competência e tramitação de Projetos de Lei.

Com efeito, há flagrante inconstitucional no Projeto de Lei em comento, a medida que a mesma impõe atribuição a Órgão Estadual.

A criação destes estabelecimentos ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa, conforme estabelece o artigo 63, § 1º, "e" da Constituição Estadual.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A implantação dessa Campanha implica a criação de atribuições à Agência de Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, uma vez que, para a realização de Campanha de Esclarecimentos sobre a Qualidade da Água dos municípios paraibanos, será de obrigação ligada diretamente ao referido Órgão. O outro agravante responsável por este veto é a criação de despesa sem indicação da Fonte da Receita.

A Constituição do Estado da Paraíba, no seu art. 63, § 1º, II, "b", é bastante clara, ao dizer que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Embora a iniciativa seja interessante, o veto impõe-se. O Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição a Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 3.913 João Pessoa, 11 de julho de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear NATÁLIA JERÔNIMO DA SILVA MORENO EHRICH, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEIEFM DR. SILVA MARIZ, no Município de Marizópolis, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 3.921 João Pessoa 12 de julho de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar MARIA DE FÁTIMA MAIA VASCONCELOS, matrícula nº 720.266-1, do cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo CAS-5 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado da Administração**

PORTARIA Nº 254/GS/SEAD

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.012.961-0/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOSECY DE CARVALHO BATISTA MEIRELLES do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 163.536-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 255/GS/SEAD

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.154-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, OLIVIA DE MOURA FÉ CARVALHO, do cargo de Assistente Social, matrícula n.º 168.075-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 256/GS/SEAD

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.012.710-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, DULCIAN MEDEIROS DE AZEVEDO, do cargo de Enfermeiro, matrícula n.º 162.966-2, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 270/GS/SEAD

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.800-7/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARGARETH DE ALMEIDA RAMALHO MACIEL, do cargo de Bioquímico, matrícula n.º 091.250-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 271/GS/SEAD

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.890-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, EDILANE RODRIGUES BENTO, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 157.015-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 272/GS/SEAD

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.705-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, do cargo de Médico, matrícula n.º 160.373-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 273/GS/SEAD

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.588-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, RUCELINE PAIVA MELO LINS, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 157.545-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 274/GS/SEAD

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.459-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 163.992-7, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 275/GS/SEAD

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.013.507-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de

dezembro de 2003, exonerar, a pedido, PEDRO LUIZ DA SILVA DUARTE, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 171.134-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 289/GS/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.050.623-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, VALDENES CARVALHO GOMES, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 158.734-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 290/GS/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.014.322-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, FERNANDES ANTONIO BRASILEIRO RODRIGUES, do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 77.755-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 291/GS/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.014.355-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 98.944-4, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

PORTARIA Nº 292/GS/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.014.517-8/SEAD,


RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOSE FERNANDO MARINHO DA SILVA, do cargo de Regente de Ensino, matrícula n.º 65.809-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 293/GS/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.014.464-3/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, DJALMA JOSE DO NASCIMENTO FILHO, do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula n.º 155.118-3, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 091/DEREH/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 30 / 06 / 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais de Saúde, INDEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CARGO
11.003.127-0	044.755-2	GENIVAL HENRIQUE XAVIER	CIRURGIÃO DENTISTA
11.003.124-5	063.765-3	MARIA DA PENHA DE LIMA VAZ XAVIER	CIRURGIÃO DENTISTA

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 092/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 01 / 07 / 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARERER	DESPACHO
11.007.959-1	DICILENE MEDEIROS ELIOTERIO	095.497-7	412/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.005.991-3	MIRIAM PESSOA DE MELO	109.664-8	564/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.008.115-3	FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE SANTANA	148.654-3	560/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.007.806-3	SEVERINA DO RAMO DE SANTANA DA SILVA	150.854-7	561/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.010.379-3	FRANCISCO SERGIO RODRIGUES CHAVES	160.043-5	446/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
10.050.866-9	CRISTIANA ROSE DE BARROS PORTO CRUZ	161.942-0	523/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
10.050.901-1	CRISTINA CAVALCANTI DE FREITAS	162.131-9	534/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
10.051.230-1	CLAUDIA CRISTINA NOBREGA DE FARIAS AIRES	162.249-8	536/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
10.051.013-2	CECILIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	162.645-1	524/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
10.050.813-8	IVANIA DE FARIAS SOARES	162.733-3	522/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
10.051.145-7	VALERIA MARIA DE SOUZA	162.873-9	521/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.011.714-0	HUMBERTO RAMOS DE LIMA	168.233-4	442/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.051.995-7	RODRIGO DANTAS DE ANDRADE	168.245-8	629/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.051.955-8	DANILO COURA MOREIRA	168.405-1	632/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.051.960-4	DIEGO JOSE NUNES FERREIRA	168.406-0	630/2011/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, PARECER, DESPACHO. Contains administrative records.

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 093/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 01/07/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, PARECER, DESPACHO. Contains administrative records.

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 094/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 01/07/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, PARECER, DESPACHO. Contains administrative records.

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 095/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 07/07/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, DEFEIU o Processo de VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionado:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, PARECER Nº, DESPACHO. Contains administrative records.

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 096/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 07/07/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009, despachou os Processos de REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA abaixo relacionados:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MAT., PARECER Nº, DESPACHO. Contains administrative records.

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 099/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 11/07/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, PARECER, DESPACHO. Contains administrative records.

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 009/11 - DEREH João Pessoa, 31 de maio de 2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988, RESOLVE retificar o ato que concedeu a Licença Especial, objeto do processo nº 154.960-0/93, publicado no D.O.E. edição do dia 04/09/93, publicado de 01/03/83 a 01/03/93 - 180 dias, para 01/01/84 a 01/03/94 - 180 dias, do servidor JUCELINO ANDRADE DE MELO, matrícula nº 88.891-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz
DIRETOR EXECUTIVO DE Recursos Humanos

RESENHA Nº 304-2011 EXPEDIENTE DO DIA: 11/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88

Table with 6 columns: LOTACAO, PROCESSO, MATRÍCULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Contains administrative records.

RESENHA Nº 312-2011 EXPEDIENTE DO DIA: 11/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFEIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

Table with 6 columns: LOTACAO, MATRÍCULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Contains administrative records.





## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 499

João Pessoa, 28 de junho de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** prorrogar por 60 ( dias ) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure o Processo de nº. 240111523/11, referente a Portaria 185/11 de 25/03/11, sobre o desaparecimento de 01 (um) NOTEBOOK referencia HP probocok 43205, que se encontra sob a guarda da Chefia do Núcleo de Doenças Transmissíveis Agudas em um armário com chave.

PORTARIA Nº 508

João Pessoa, 29 de junho de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** prorrogar por 60 ( dias ) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure irregularidades no Setor de Contas Médicas do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, conforme Memo nº 001/2011, da Chefia do Setor de Contas Médicas do citado Complexo, apenso ao processo nº 230311544/11.

PORTARIA Nº 529

João Pessoa, 11 de julho de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** prorrogar por 60 ( dias ) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure roubo cometido dentro das dependências desta Secretaria no microônibus Mercedes Benz, de Placa MOA 4537/PB, arrombado e dele subtraído um rádio toca cd e um tacógrafo, no dia 05 de junho do corrente ano, apenso ao processo nº 080610506/10.

PORTARIA Nº 530

João Pessoa, 11 de julho de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** prorrogar por 60 ( dias ) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure denúncias com referência a aquisição de tecidos, conforme Ofício nº 005/2011 da Direção do Complexo de Psiquiatria Juliano Moreira, apenso ao processo nº 280211524/11.

PORTARIA Nº 533

João Pessoa, 11 de julho de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,


**RESOLVE** :

I – Determinar com fulcro no art.44, inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo dos servidores abaixo relacionados, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência há mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária à instrução processual.

160.310-8 HERMES WILLER O. SANTANA  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRE – SE

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado da Saúde - Interim

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunido em sua 169ª (Centésima Sexagésima Nona) Reunião Ordinária, realizada em 05 de julho de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007, e


**Considerando** a orientação da Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde,

**RESOLVE**:

**Art. 1º** - Recomendar a todos os municípios do estado da Paraíba que observem rigorosamente a **paridade** estabelecida na referida resolução em todas as composições das suas conferências sob pena de nulidade do evento.

**Art. 2º** - Recomendar a observância da orientação do Conselho Nacional de Saúde quanto à realização das conferências municipais.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
João Pessoa, 05 de Julho de 2011.

  
Antonio Eduardo Cunha  
Presidente do CES/PB

HOMOLOGO

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 69/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando os resultados da pesquisa Saúde da Família no Brasil: Situação Atual e perspectivas;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **6ª Reunião Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a Liberação da **2ª** Parcela para Construção de Unidades Básica de Saúde da Família – UBS de Porte I para o município de **MATURÉIA – PB**, proposta n. 016126890001090-01, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.226/09.

**Art. 2º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 70 /11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **6ª Assembléia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o Projeto de Aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, para transporte de equipes, para o município de **BELEM DO BREJO DO CRUZ – PB**, conforme proposta cadastrada no SISCONV n. 08920.1260001/11-001.

**Art. 2º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 71 /11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **6ª Assembléia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o Projeto de Aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, para transporte de equipes e uma ambulância para transporte ou simples remoção tipo A, para o

município de CACIMBA DE AREIA - PB, conforme proposta cadastrada no SISCONV n. 08874.9840001/11-001.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 72/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e Aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde e uma Ambulância para transporte ou simples remoção para o município de BREJO DOS SANTOS - PB, conforme proposta cadastrada junto ao SISCONV n.º 09164.71600/1110-01 e 09164.71600/1110-02, respectivamente.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 73 /11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia Ordinária do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, para transporte de equipes, para o município de POÇO DANTAS - PB, conforme proposta cadastrada no SISCONV n. 16615.6530001/11-001.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 74/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e Aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de MARI - PB, conforme proposta cadastrada junto ao SISCONV n.º 08917.10600/1110-01 e 08917.10600/1110-02, respectivamente.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 75/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria GM nº 106 de 11 de fevereiro de 2000, que institui os Serviços Residenciais Terapêuticos;

Considerando a Portaria GM nº 246 de 17 de fevereiro de 2005, que destina incentivo financeiro para implantação de Serviços Residenciais Terapêuticos;

Considerando que os Residenciais Terapêuticos são destinados a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares, que viabilizem sua inserção social; e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia Ordinária do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o processo de implantação de 02 RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS no município de JOÃO PESSOA-PB.

Parágrafo Único - As residências terapêuticas serão uma masculina outra feminina.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 76/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que torna obrigatória e gratuita a realização do exame chamado Emissões Otoacústicas Evocadas, mais conhecido como Teste da Orelhinha;

Considerando que a deficiência auditiva é a doença mais freqüente encontrada no período neonatal quando comparada a outras patologias e que a deficiência auditiva é encontrada de um a três casos de surdez a cada 1.000 nascimentos;

Considerando a Portaria do Ministério da n. 957 que dispõe no Art. 2º: inciso III - identificar os determinantes e condicionantes das principais patologias que levam à doença oftalmológica e ainda desenvolver ações transeitoriais de responsabilidade pública, sem excluir as responsabilidades de toda a sociedade;

Considerando que O Teste do Olhinho previne e diagnostica doenças como a retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, retinoblastoma, infecções, traumas de parto e a cegueira. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo;

Considerando que pelo menos 60% das causas de cegueira ou de grave seqüela visual infantil podem ser prevenidas ou tratáveis se fossem detectadas precocemente, antes de se agravarem.

Considerando que a população e a Saúde Pública se beneficiam com a obrigatoriedade do Teste da Orelhinha e do Olhinho, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia Ordinária do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar os Projetos de Implantação dos Testes da Orelhinha e Olhinho no Estado da Paraíba

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 77/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e Aquisição de 02 Unidade Móvel de Saúde para o município de SOBRADO - PB, conforme proposta cadastrada junto ao SICONV n.º 01612.55300/1110-01 e 01612.55300/1110-02, respectivamente.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 78/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e Aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de **BONITO DE SANTA FÉ - PB**, conforme proposta cadastrada junto ao SISCONV n.ºs 08924.03700/1110-01 e 08924.03700/1110-02, respectivamente.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

Resolução nº 79/11

João Pessoa, 05 de Julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria Interministerial Nº15/MS/MEC de 24 de abril de 2007, que instituiu o "Projeto Olhar Brasil", cujo objetivo é identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a óculos corretivos;

Considerando a Portaria Nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";

Considerando a Portaria Nº 2.873 de 19 e novembro de 2009, que homologa os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Tocantins no "Projeto Olhar Brasil", e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª **Assembleia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a adesão dos municípios de **CAAPORÁ, JOCA CLAUDINO, RIACHÃO, MOGEIRO E POÇO DANTAS - PB** ao "Projeto Olhar Brasil".

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

Resolução nº 80/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que institui a proteção, promoção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais;

Considerando a Portaria Nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta as modalidades de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, que estabelece normas de funcionamento e composição de equipe;

Considerando a Portaria Nº 189/SAS/MS, de 20 de março de 2002, que determina e normatiza os processos de cadastramento;

Considerando a Portaria Nº 816/GM/MS, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Alcool e outras Drogas;

Considerando a Portaria Nº 2.197/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria Nº 245/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2005, que destina incentivo financeiro para implantação de Centros de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria Nº 2.841/GM/MS, de 20 setembro de 2010, que Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e outras Drogas - 24 horas - CAPS AD III.

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª **Assembleia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação do serviço de CAPS Tipo III, do município de **JOÃO PESSOA-PB**.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

Resolução nº 81/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e:**

Considerando a portaria n. 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que estabelece as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão;

Considerando a que o presente Termo formaliza o Pacto pela Saúde nas suas dimensões pela Vida e de Gestão, contendo os objetivos e metas, as atribuições e responsabilidades sanitárias do gestor Municipal e os indicadores de monitoramento e avaliação destes Pactos.

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª **Assembleia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o **Termo de Compromisso de Gestão Municipal**, dos Municípios abaixo:

- ARARA
- SANTA LUZIA

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

Resolução nº 82 /11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Lei nº 7069 de 12 de abril de 2002, que cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como autarquia especial e caracterizada pela independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes no período do cumprimento do mandato;

Considerando o plano de carreira, cargos e salários de inspetor sanitário, dando assim investida legal a seus agentes, necessária para execução das atividades de vigilância sanitária; Considerando que é competência da AGEVISA-PB implantar, executar e desenvolver as ações de vigilância sanitária no seu âmbito de atuação de acordo com as diretrizes da Política Estadual de Saúde, definidas pelo gestor e pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como seguir todas as diretrizes do SUS;

Considerando que Considerando o Ofício n. 135 AGEVISA/GAB/DG do dia 21 de junho de 2011, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª **Assembleia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a **Programação Anual de Ações para 2011** da Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - ANGEVISA/PB

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

Resolução nº 83 /11

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria Nº 1.097/GM, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando que o processo de programação constitui-se num instrumento de gestão capaz de promover a reorganização do modelo de atenção à saúde e viabilizar o acesso da população à ações e serviços de qualidade;

Considerando que a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde é um instrumento dinâmico de gestão que, confere transparência à alocação dos recursos de saúde existentes, as necessidades não atendidas e os Pactos Intergestores efetuados, com vistas ao acesso da população aos serviços de saúde;

Considerando a Resolução CIB-E/PB nº 1280 de 30 de julho de 2010, que aprova a Programação Pactuada e Integrada/PPI, da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do estado da Paraíba, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª **Assembleia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Fluxo para remanejamento das referências ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade da Programação Pactuada e Integrada da Assistência - PPI, conforme anexo I desta resolução.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

Resolução nº 84/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando os resultados da pesquisa Saúde da Família no Brasil: Situação Atual e perspectivas;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª **Assembleia Ordinária** do dia 04 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Aquisição de equipamentos/Material permanente para UBS, Policlínica e Clínica municipal, Unidade móvel para o PSF, Construção de Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF de Porte I para o município de **PEDRAS DE FOGO**, conforme propostas n.ºs 10490.987000/1110-01, 10490.987000/1110-03 e 10490.987000/1110-06, 10490.987000/1110-02, 10490.987000/1110-04 e 10490.987000/1110-05, respectivamente.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Presidente da CIB/PB

## Resolução nº 85/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

## Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Construção de Unidade Básica de Saúde Porte I e Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada para o município de **POCINHOS - PB**, conforme proposta cadastrada junto ao SICONV/MS nº 09505.246000/1110-03.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Presidente da CIB/PB

## Resolução nº 86/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

## Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Construção de Unidade Básica de Saúde Porte I, Aquisição de Unidade Móvel para transporte de pacientes e Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada para o município de **PUXINANÁ - PB**, conforme proposta cadastrada junto ao SICONV/MS nº 10521.892000/1110-01.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Presidente da CIB/PB

## Resolução nº 87/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando os resultados da pesquisa Saúde da Família no Brasil: Situação Atual e perspectivas;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia Ordinária do dia 04 de julho de 2011.

## Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Construção de Unidades Básica de Saúde da Família - UBSF de Porte I e aquisição de equipamento e material permanente para o município de **BOQUEIRÃO**, conforme propostas nº 08702.573000/1110-01, 08702.573000/1110-03 e 08702.573000/1110-04 respectivamente.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Presidente da CIB/PB

## Resolução nº 88/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,**

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando os resultados da pesquisa Saúde da Família no Brasil: Situação Atual e perspectivas;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Reunião Ordinária do dia 04 de julho de 2011.

## Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Liberação da 2ª Parcela para Construção de Unidades Básica de Saúde da Família - UBS de Porte I para o município de **CABACEIRAS - PB**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.226/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Presidente da CIB/PB

## Resolução nº 89/11

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Assembléia ordinária do dia 04 de Julho de 2011.

## Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Pré-projeto para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Básica, Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada para o município de **BÉLEM - PB**, conforme proposta cadastrada junto ao SICONV/MS.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Presidente da CIB/PB

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

## GERÊNCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO


Portaria nº 025/2011/GESPE/SEAP

João Pessoa, 05 de julho de 2011

**O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais,**

**RESOLVE**, designar Comissão Sindicatória, composta pela Belª. Ângela Maria Barbosa de Almeida, mat. 90.822-3, Belª. Vanessa Vieira Pinheiro Siqueira, mat. 522.429-2 e Reginaldo Pereira da Costa Segundo, mat. 168.155-9, Membros, para sob a presidência da primeira, apurar em toda a sua extensão os fatos contidos no ofício nº 0925/GD/PRCGR e seus anexos.

CUMPRASE



**GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA**

## Secretaria de Estado da Controladoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 002/2011

Estabelece regras para o funcionamento unificado das Gerências Executiva de Auditoria de Gestão (GEAG) e Executiva de Auditoria de Conformidade e Controle (GEACC), no âmbito da Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 12 de julho de 2011



**IEC - CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

## PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1357

**O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão ex-officio procedida no Processo nº. 8748-06**

**RESOLVE**

**RETIFICAR a Portaria - A - Nº. 186 de 06/03/2008, a qual passará a ter a seguinte redação:**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **GERALDINA GERMANO NÓBREGA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 148.809-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", com redação dada pela EC nº. 20/98 c/c art. 3º, § 2º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 09 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA-P-Nº. 300**

O Presidente da **PBPREV- Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0908/08**

**RESOLVE**

**RETIFICAR** a Portaria - P - Nº 092 de 03 de março de 2008 . publicada no D.O.E. em 20 de março de 2008. a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a SOLANGE COUTINHO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ TAURINO DA SILVA, mat. 40.372-5**, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 19 de fevereiro de 2008 (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ T.I. e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 c/c o art 5º da E.C. nº 41/03. João Pessoa, 13 de junho de 2011

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 0560**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no **Processo nº. 2613-04**,

**RESOLVE**

**RETIFICAR** a Portaria - A - Nº. 341 de 08/04/06, a qual passará a ter a seguinte redação:

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARLUCE LUCENA CARNEIRO**, Professor, matrícula nº.58.552-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 6º, inciso I a IV da EC nº. 41/03**. João Pessoa, 09 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1378**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5758-07**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA LUCIA MACEDO DA CRUZ**, Agente Auxiliar Administrativo, matrícula nº. 73.225-7, lotada (o) na Secretaria de Estado da Administração, conforme o disposto no **art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº. 10.887/04**. João Pessoa, 10 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1392**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2241-11**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MELANIA GADÉLHA DE OLIVEIRA SARMENTO**, Assessor, matrícula nº. 72.930-2, lotada (o) na Defensoria Pública da Paraíba, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1393**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 26537-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DE FÁTIMA LAURENTINO GALDINO**, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº. 74.845-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1394**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 28542-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA EUNICE HENRIQUE PEREIRA**, Agente de Saúde, matrícula nº. 115.117-7, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1395**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2051-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **JUDITE RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS**, Agente de Administrativo, matrícula nº. 91.537-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1396**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3180-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **EDMAR SEBDELHE VALERIO DE SOUSA**, Agente de Investigação, matrícula nº. 61.406-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1402**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 23784-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MONICA IVONICE DE LUCENA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 113.186-9, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1403**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 28687-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DAS GRAÇAS NÓBREGA DE ALMEIDA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 81.703-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1406**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 28399-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **ANA COELI NERI MATIAS**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 75.654-7, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1407**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 20155-10**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA LUCIA GUEDES DA SILVA**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 63.925-7, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1408**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 6919-07**,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **SILVÂNIA TELES DE ARAÚJO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 80.637-4, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1409**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 7920-09,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **DOROTI MORALES MIRANDA DE ALMEIDA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º. 75.756-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6.º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5.º do art. 40, da CF/88.**

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1410**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 0868-09,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **JOSÉ VASCONCELOS GOMES**, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º. 68.632-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6.º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5.º do art. 40, da CF/88.**

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1411**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 3266-08,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º. 62.016-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.**

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1412**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 38984-10,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO PEDROSA PINTO QUEIROGA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º. 87.907-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6.º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5.º do art. 40, da CF/88.**

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1418**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 30399-10,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DE LOURDES DE ASSIS GALVÃO**, Agente de Portaria, matrícula n.º. 4.00769-7, lotada (o) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPP, conforme o disposto no **art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.**

João Pessoa, 01 de julho de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1419**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 25395-10,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DAS NEVES MACIEL CAVALCANTI**, Professor, matrícula n.º. 1.20447-5, lotada (o) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPP, conforme o disposto no **art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.**

João Pessoa, 01 de julho de 2011.


**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – N.º. 1420**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 37041-10,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **VERA LUCIA DE ARAÚJO FIGUEIRÉDO**, Auxiliar Administrativo, matrícula n.º. 1.00162-1, lotada (o) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPP, conforme o disposto no **art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.**

João Pessoa, 01 de julho de 2011.

  
**RICARDO F. BATISTA**  
Presidente em Exercício da PBPREV

**Secretaria de Estado**  
**da Receita**

**PORTARIA Nº 075/GSER**

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º. 18.930, de 19 de junho de 1997,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, de R\$ 32,09 (trinta e dois reais e nove centavos), para **R\$ 32,14 (trinta e dois reais e catorze centavos)**, com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de agosto de 2011.

  
**RUDENS ARAÚJO LINS**  
Secretário de Estado da Receita

**RESENHA Nº 046/2011**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto n.º 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
0467952011-6	SETTA COMBUSTIVEIS S.A	RESSARCIMENTO - ST	DEFERIMENTO
0466892011-8	SETTA COMBUSTIVEIS S.A	RESSARCIMENTO - ST	DEFERIMENTO
1055602010-3	INDUSTRIA DE CALÇADOS ROGERIO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0277812011-4	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA XAVIER	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0685262011-5	MALBA COELLI PAULINO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0431482011-0	ROSANETE MARIA DE LUNA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
0432142011-3	SERGIO GREGORIO DOS SANTOS	ISENÇÃO DO IPVA	DEFERIMENTO
0252622011-4	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	CONSULTA FISCAL
0810042011-4	MARIA TERESA NEUMAN DE SANTANA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0742192011-0	AI CHU CHANG	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0544892011-0	MARIA ALINE NOBREGA FIGUEIREDO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0741242011-9	JEANE SANTOS SILVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0754532011-5	MOZART RIBEIRO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0759772011-4	JEREMIAS ISAIS MARTINS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0595162011-2	MARIA JOSE LEITE DE FREITAS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0768022011-5	EDIVAR DE MORAIS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
076222011-0	PETRONIO VILAR CAMPOS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0748582011-7	IDELZUITE VERAS DE MACEDO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0601442011-8	ADRYANO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0332732011-0	JOSE SOARES DE SOUSA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO

0755012011-0	FRANCISCO ADEMARIO PINTO	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0575732011-7	MIGUEL TEODOSO PESSOA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0352472011-0	LENIVALDO DA COSTA FREITAS	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0759802011-6	CELIA MARIA C F DA ROCHA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0434252011-7	GERALDO FRANCISCO DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0149642011-0	MARIA DE FATIMA P DOS SANTOS	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0769772011-6	MARIA NAZARET FERREIRA DE ARAUJO	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0792792011-1	MARIA HELENA CORREA LIMA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0753712011-0	CARLOS AUGUSTO DE MOURA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0608492011-0	JORDAN LIRA DE ARAUJO	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0508062011-0	RITA MARIA DE LIMA FREITAS	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0045612011-4	EDJALMA MOREIRA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0766922011-2	EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA NETO	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0494872011-9	EVANDRA COELHO DE CASTRO	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0732182011-4	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0108272011-9	TATIANY CAVALCANTE T DE MELO	ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0424642011-5	MARCO ANTONIO RUCHET PIRES	ISENÇÃO DO IPVA	DEFERIMENTO
0074742011-4	ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0615602011-0	ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0781512011-3	J J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0784082011-5	NOSSO MAR PRODUTOS DO MAR LTDA	REGIME ESPECIAL - PRORROGAÇÃO	INDEFERIMENTO
0696642011-5	EMPRESA GONJIO DE TRANSPORTES LTDA	REGIME ESPECIAL - PRORROGAÇÃO	DEFERIMENTO
0287132011-0	JOSELEM BRITO DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0201272011-0	ALPHAVILLE BOLSAS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0722212011-4	GILSON VIEIRA LEAL	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0701872011-7	FRONT DISTRIBUIDORA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0571562010-4	AVON COSMETICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0058102008-1	ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
0721602011-1	TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
0955572007-0	ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
0687872011-7	MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0692912011-1	TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0481452011-5	S C M ALVES REFEIÇÕES INDUSTRIAL	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
0345352011-4	AUMERY FERREIRA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0904692009-7	VITI VINICOLA CERESER LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0969292010-0	FELIPE DISTRIBUIDORA LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0812172011-7	J S TECIDOS LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0781562011-6	INJETAR NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0405622011-5	JAF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0678622011-8	CAMBUCCI S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0823792011-2	CAMBUCCI S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0635972011-6	MARIA DO SOCORRO P CANDIDO	RESTITUIÇÃO DO IPVA	DEFERIMENTO
0786452011-1	M O MOTOS COMERCIO DE MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO

João Pessoa (PB), 11 de julho de 2011.

**KUBENS AUGUSTO LINS**  
Secretário de Estado da Receita

CONSELHO GESTOR DO REFIS - PB

PORTARIA Nº 001/CGR

João Pessoa, 10 de março de 2011.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA-REFIS/PB, constituído pela Portaria nº 025/GSER, de 25 de fevereiro de 2011, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.337, de 7 de maio de 2003, no inciso IV do art. 2º e no art. 9º do Decreto nº 24.091, de 13 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, desde 21 de fevereiro de 2011, os contribuintes relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da exclusão.

**FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA KULIM**  
Secretário de Estado da Receita

**FELIPE DE MORAES ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado

**FRANZILDO NAZARENO DU NASCIMENTO**  
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

PUBLICADA COMO PORTARIA Nº 048/CGR, NO D.O.E. DE 15/03/2011.  
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO  
PORTARIA Nº 001/CGR, de 10 de março de 2011.

CCICMS	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO - REFIS
16.119.485-0	ANTÔNIO DE ARAÚJO AMORIM	00000002109/2003
16.131.636-0	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	00000009600/2003
16.133.181-5	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	00444120050/2005
16.135.442-4	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	00444620052/2005
16.133.534-9	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	00445120053/2005
16.135.966-3	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	00446020052/2005
16.135.439-4	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	00443620059/2005
16.083.092-3	BATT CONFECÇÕES LTDA EPP	000000009424/2003
16.116.397-1	CALÇADOS LEANDRO LTDA	00000000426/2003
16.118.875-3	COMERCIAL DE ALIMENTOS FELIX LTDA	00048320056/2005
16.106.546-5	DELSAT ELETROMECÂNICA LTDA	02079520059/2005
16.086.734-7	EMPRESA VIAÇÃO PARAÍBA LTDA	00000009265/2003
16.015.823-0	ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	00000010253/2003
16.110.436-3	ENERGY ELETRICIDADE LTDA	02007120054/2005
16.114.768-2	FRANCISCO DANTAS FILHO	01849820058/2005
16.109.783-9	HIROBRAS INDUSTRIA COM E REPRES. DE EQUIP HID	000000009568/2003
16.126.756-4	HS MÓVEIS LTDA	01436520053/2005
16.093.957-7	IND E COM DE PRODS ALIMENTÍCIOS DELLA MAMMA	01165020050/2005
16.096.459-8	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO FRANCISCO LTDA	00748520058/2005
16.093.456-7	IRANETH CAMPOS DE LIMA	02048820050/2005
16.118.877-0	J M DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA	02857820054/2005
16.120.835-5	J M INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	02075720053/2005
16.047.079-0	J V DE SOUSA & CIA LTDA	02031020056/2005
16.116.817-5	LF INFORMÁTICA LTDA	02095220056/2005
16.016.957-7	MOTOSHOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	00921920059/2005
16.083.641-7	NATURAL COSMÉTICOS E CONFECÇÕES LTDA EPP	00250220059/2005
16.035.983-0	NORTE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS	02199220052/2005
16.082.619-5	PARAÍBA FERROS LTDA	00000014407/2003
16.124.046-1	ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCÃO	00000000114/2003
16.129.153-8	SIMEAL SERRARIA E MADEIRAS LTDA EPP	02016320052/2005
16.113.813-6	SUPERMERCADO O FILEZÃO LTDA	00260420050/2005
16.129.343-3	T N E CALÇADOS E BOLSAS LTDA	00000009598/2003
16.031.888-2	VILMAR SABINO DOS SANTOS	02129620051/2005
TOTAL:	033	

PORTARIA Nº 002/CGR

João Pessoa, 1º de julho de 2011.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA-REFIS/PB, constituído pela Portaria nº 025/GSER, de 25 de fevereiro de 2011, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.337, de 7 de maio de 2003, no inciso IV do art. 2º e no art. 9º do Decreto nº 24.091, de 13 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, desde 21 de junho de 2011, os contribuintes relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da exclusão.

**FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM**

Secretaria de Estado da Receita

**FELIPE DE MORAES ANDRADE**  
Procuradoria Geral do Estado

**FERNANDO NAZARENO DE MOURA**  
Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº 002/CGR, de 1º de julho de 2011.

CCICMS	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO - REFIS
16.033987-1	A PEREIRA DINIZ & CIA LTDA	01927120055/2005
16.089807-2	ALMIR HENRIQUES & CIA LTDA	0000000313/2003
16.120153-9	ANA GLORIA SILVA FERREIRA	0000000578/2003
16.085202-1	ANTONIA IDALINO DE MELO	0000000103/2003
16.117804-9	ANTONIA IDALINO DE MELO	00000002178/2003
16.133790-2	ANTONIO RIBEIRO MOTA	02069920054/2005
16.102540-4	APAG EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME	00000005424/2003
16.081822-2	ASTEP ASSIST TECNICA DE EQUIP DE POSTOS DE	00000009957/2003
16.058894-4	CARPINTARIA SILVA LTDA	02079220055/2005
16.061411-2	CASA DOS COLCHOES LTDA EPP	00000009364/2003
16.117127-3	COMERCIAL DE MOVEIS QUALITY LTDA	00000006009/2003
16.024437-4	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA	00000000559/2003
16.047016-1	FEIRAO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA	00528520032/2003
16.101317-1	FRENTE UNICA MODAS LTDA ME	00000005906/2003
16.017537-2	INDUSTRIA DE CONFECCOES ROTA S LTDA	01057820059/2005
16.095180-1	IRANETH CAMPOS DE LIMA	02049320051/2005
16.082279-3	IRANIR ANTONIO HERMINIO-EPP	02060820057/2005
16.102788-1	J DANTAS DOS SANTOS	02051220050/2005
16.099597-3	J R COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	00000008464/2003
16.098569-2	JOSE LUIS PEREIRA	00000011015/2003
16.052724-4	JOSE RIBEIRO DE LUCENA EPP	02058720059/2005
16.109208-0	JOSEANE SANTOS ARRUDA	00000010228/2003
16.115761-0	MADEIREIRA SAO JORGE LTDA	00000001109/2003
16.117089-7	MARIA APARECIDA PEREIRA ALENCAR	00000002097/2003
16.112976-5	MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO	00000000194/2003
16.100822-4	MARINEIDE GOMES NASCIMENTO COSTA	01987820053/2005
16.118329-8	METALURGICA JACARE INDUSTRIA E COMERCIO LTD	00000000466/2003
16.109297-7	O SACOLAO SUPERMERCADO LTDA	00000000133/2003
16.134466-6	SAMUEL SILVA DE SOUZA	02072120055/2005
16.114791-7	SERGIO DUARTE MIRANDA QUEIROZ ME	00000010231/2003
16.119633-0	SERVERINO DOMINGO DE SOUZA	00000009852/2003
16.087028-3	SUPERMERCADO AVENIDA LTDA ME	00000006458/2003
16.097076-8	TEREZINHA HERNESTO DE ARAUJO MOURA	00530520052/2005
16.094178-4	VIACAO RIO DOCE LTDA	00000000058/2003
16.020416-0	VIDROBOX IND E COM DE VIDROS E MOLDURAS LTD	00000009685/2003
16.105556-7	WAGNER STUART DE SOUSA SANTOS	00482920050/2005
TOTAL:	36	

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º048/2011- 1º GR  
PROCESSO: 0024842011-9 02/06/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

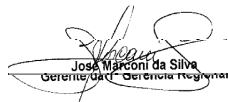
RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio dos Talões de Notas Fiscais Mod 1 de n.º 000.001 a 000.250, pertencente à firma **Crystal Mineral Industria e Comercio Ltda**, estabelecida no (a) Rod BR 230 Km 14, s/n - Jardim Planalto - Santa Rita, CNPJ nº 01.671.256/0002-74 e **Inscrição Estadual** nº 16.129.189-9.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dos Talões de Notas Fiscais Mod 1 de n.º 000.001 a 000.250.

III - DETERMINAR a fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

  
José Márcio da Silva  
Gerente do 1º Núcleo Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

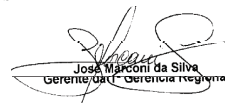
Portaria n.º051/2011 - 1º GR  
PROCESSO: 0450752011-8 15/06/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência n.º 01 pertencente à firma **Eneroil Beira Rio Comercio de Combustíveis Ltda**, estabelecida no(a) Av Duarte da Silveira, 1028 - Sala 02, CNPJ nº 08.429.323/0001-07 e **Inscrição Estadual** nº 16.154.916-0.

PUBLIQUE-SE

  
José Márcio da Silva  
Gerente do 1º Núcleo Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO

PORTARIA Nº 041 /2011 – GRN-3 Campina Grande, 28 de Junho de 2011.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o artigo 119, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0155192011-5 Serra Branca- PB.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de Talões de Notas Fiscais de serie "D" de nº 000.001 a 000.500, em nome da firma: **INEZITA RIBEIRO PEREIRA DE QUEIROZ**, Inscrição Estadual nº 16.102.651-6 e CNPJ nº 70.104.864/0001-39, estabelecido a Rua: ROD BR 412,S/N- Distrito de Santa Luzia do Cariri – Serra Branca- Pb.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, Talões de Notas Fiscais de serie "D" de nº 000.001 a 000.500, conforme Certidão de Ocorrência Policial nº 36/2011.

III - DETERMINAR, a Fiscalização como um todo a apreensão das mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE – SE

  
Arnob Cavalcante Diniz  
Gerente Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO

PORTARIA Nº 042 /2011 – GRN-3 Campina Grande, 28 de Junho de 2011.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o artigo 119, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1299252010-1- Serra Branca- PB.

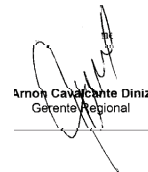
RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais de nº 000.199, 000200 e 000201 (primeiras e segundas vias) do talão de nº 04, serie "D", em nome da firma: **JOSÉ EDNO DOS SANTOS**, Inscrição Estadual nº 16.159.927-3 e CNPJ nº 10.614.895/0001-08, estabelecido a Rua:Deputado Álvaro Gaudêncio nº 194- Centro – Gurjão - Pb.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de nº 000.199, 000200, e 000.201, do Talão de nº 04 serie "D", conforme Certidão de Ocorrência Policial nº 058/2010.

III - DETERMINAR, a Fiscalização como um todo a apreensão das mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE – SE

  
Arnob Cavalcante Diniz  
Gerente Regional



SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO

PORTARIA Nº 043 /2011 – GRN-3 Campina Grande, 28 de Junho de 2011.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o artigo 119, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1275092009-4-Campina Grande - PB.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio dos Livros Fiscais de Entrada, Saída, Apuração de ICMS, Inventário, Termo de Ocorrência e dos Talões de Notas Fiscais serie "D" nº 00050 a 000250, 000351 a 000400, 000500 a 000550 e 000700 a 000750, em nome da firma: CAMPINA ELETROMOVEIS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.146.787-3 e CNPJ nº 07.608.578/0001-74, estabelecido a Av. Presidente João Pessoa nº 242-B – Centro – Campina Grande: - Pb.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os Livros Fiscais de Entrada, Saída, Apuração de ICMS, Inventário, Termo de Ocorrências e dos Talões de Notas Fiscais serie "D" de nº 00050 a 000250, 000351 a 000400, 000.500 a 000550 e 000700 a 000750, conforme Certidão de Ocorrência Policial nº 009429/2009.

III - DETERMINAR, a Fiscalização como um todo a apreensão das mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE – SE



Arnão Cavalcante Diniz  
Gerente Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO

PORTARIA Nº 044 /2011 – GRN-3 Campina Grande, 28 de Junho de 2011.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o artigo 119, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 115372010-0-Campina Grande - PB.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01 (um) Talão de Notas Fiscais Modelo I de nº 000001 a 000050, em nome da firma: DROGARIA SANTOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.127.063-8 e CNPJ nº 03.548.722/0001-73, estabelecido a Rua: Almirante Barroso nº 02696-Bairro do Cruzeiro – Campina Grande: - Pb.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, o Talão de Notas Fiscais Modelo-I, de nº 000001 a 000050, conforme Certidão de Ocorrência Policial nº 011541/2010.

III - DETERMINAR, a Fiscalização como um todo a apreensão das mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE – SE



Arnão Cavalcante Diniz  
Gerente Regional

Secretaria de Estado  
da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA nº. 573/2011/DEGEPOL Em, 11 de Julho de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171, III, da Lei complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 058/2010/CPD;

RESOLVE aplicar Pena Disciplinar de 08 (oito) dias de suspensão ao Servidor, Luiz Carlos Pereira, Delegado de Polícia Civil, mat. 135.534-1, Pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no art. 157, incisos V e VIII, da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, Em razão do mesmo ter sido displicente no exercício da função policial e ter deixado de cumprir ordem legítima.

Considerando a necessidade do serviço, converto a pena de 08 (oito) dias de suspensão, em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art. 167, parágrafo 2º, da referida Lei.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRASE

PORTARIA Nº 574/DEGEPOL

Em 11 de julho de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa das Delegacias abaixo mencionadas,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados, para a Quinta Regional de Polícia Civil, a fim de prestarem serviços nas Delegacias descritas a seguir:

Nome	Matricula	Cargo	Delegacia
Glauber Rafael de Castro Nascimento	155.437-9	Agente de Investigação	Teixeira
Auricélio Bastos Gonçalves	155.692-4	Agente de Investigação	Princesa Isabel
Newrivan de Andrade de Lacerda	168.337-3	Agente de Investigação	Santa Terezinha
André Dias Jerônimo	168.303-9	Agente de Investigação	Vista Serrana



Sebastião Pedro do Nascimento Filho  
Delegado Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL - CPC  
COMISSÃO DE DISCIPLINA

PORTARIA Nº 024/2011/CD/CPC/SEDS/PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 195 da Lei Complementar nº 85/2008; cumprindo determinação do senhor Delegado Geral de Polícia Civil (Fls. \_\_\_\_\_) e portaria designativa nº 18/2011-CPC (Fls. \_\_\_\_\_);

RESOLVE: Instaurar processo administrativo disciplinar nº. 024/2011, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber a servidora MARIA ELISABETE PAES GAIÃO DE QUEIROZ, perita médica legal, matrícula nº. 160.066-4, lotada nesta Pasta, com o objetivo de apurar os fatos constantes no ofício nº 030/2010/GEMOL/IPC/SEDS e documentação que o acompanha, dando conta que a citada servidora no mês de abril e maio de 2010, faltou ao serviço da GEMOL, apresentando licença médica de sessenta (60) dias, período de 01/04/2010 a 30/05/2010, no entanto, no mesmo período, a servidora trabalhou junto a Cooperativa da UNIMED, conforme escala de plantão. A servidora em tela também faz parte da Cooperativa de Pediatria deste Estado, presta serviço em hospitais conveniados, atua em hospitais de urgência, bem como faz parte do corpo de peritos do INSS. O que, em tese, constitui transgressão disciplinar prevista nos Artigos: 157, Incisos: I (impuntualidade habitual), II (simular doença para esquivar-se do cumprimento de suas atribuições); 158, inciso I (agir com deslealdade no exercício da função); 159, incisos: XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais), XVII (abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se da repartição por mais de 30 (trinta) dias consecutivos), XVIII (ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 01 (um) ano) c/c Artigo 168, inciso II (abandono de cargo), todos da Lei Complementar nº 85/2008.

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, adotem-se, quanto ao feito, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/08, facultando-se desde já a servidora processada todos os direitos e garantias contidos no Artigo 5º Inciso LV da CF e demais preceitos legais, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referência a processo administrativo disciplinar. Prossiga-se com as demais providencias pertinentes exigidas

CUMPRASE.  
João Pessoa, 20 de junho de 2011.  
Presidente: Sr. Pol. JULIANO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Membro: Sr. Pol. CARLOS BATISTA SILVA  
Membro: Sr. MILYAN ERNESTO DE ANDRADE JUNIOR

Secretaria de Estado  
da Educação

Portaria nº 317 João Pessoa, 11 de 07 de 2011

ASECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, EMANUEL LUIZ PEREIRA DA SILVA, Professor, matrícula nº 157.591-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Irineu Pinto, em Bayeux, para a Gerência Executiva do Ensino Médio e Ensino Profissionalizante-GEEMEP, desta Pasta.

UPG: 200 UTB: 500300

Portaria nº 318 João Pessoa, 11 de 07 de 2011

ASECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0011338-7/2011-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, CLEIDE PEREIRA DINIZ, Professor, matrícula nº 130.609-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Mestre Sivuca, para a EEEF João Roberto Borges de Souza, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11026

Portaria nº 319

João Pessoa, 11 de 07 de 2011

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0011653-7/2011-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DAS GRACAS DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 95.351-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Gentil Lins, em Sapé, para a EEEF Felinto Elizio, na cidade de Belém.

UPG: 018 UTB: 12005

Portaria nº 320

João Pessoa, 11 de 07 de 2011

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0010628-8/2011-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA LUCIA TAVARES**, Bibliotecário, matrícula nº 79.858-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da Creche Nossa Senhora de Fátima, nesta Capital, para a EEEF Várzea Nova, na cidade de Santa Rita.

UPG: 033 UTB: 11201

Portaria nº 321

João Pessoa, 11 de 07 de 2011

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0014718-3/2011-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JULIA OLIVEIRA TORRES**, Professor, matrícula nº 131.001-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Des. Boto de Menezes, para a EEEF Pe. Zé Coutinho, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11051

Portaria nº 322

João Pessoa, 11 de 07 de 2011

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0014786-8/2011-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSE BEZERRA RAMOS**, Professor, matrícula nº 133.775-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Gov. Antonio Mariz, para o Centro Estadual de Jovens e Adultos-CEJA(Funcionários II, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11051

Portaria nº 323

João Pessoa, 11 de 07 de 2011

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0015604-7/2011-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ENILZA MEDEIROS**, Professor, matrícula nº 133.620-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Prof. Olivina Olívia Carneiro da Cunha, nesta Capital, para a EEEF Augusto Severo, na cidade de Cabedelo.

UPG: 073 UTB: 11145

Portaria nº 324

João Pessoa, 11 de 07 de 2011

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0015604-7/2011-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ANA MARIA BARBOSA LUCENA**, Professor, matrícula nº 130.681-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Prof. Antonia Rangel de Farias, para a EEEFM Prof. Geraldo Lafayette Bezerra, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11259

  
**MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**  
 Secretária Executiva

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
 GABINETE DA REITORA

PORTARIA/UEPB/GR/539/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear BELARMINO MARIANO NÉTO**, matrícula nº. 3.22487-2, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **DIRETOR DE CENTRO**, símbolo NDC-1, do(a) Centro de Humanidades – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/540/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO**, matrícula nº. 3.22972-6, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **DIRETOR ADJUNTO DE CENTRO**, símbolo NDC-2, do(a) Centro de Humanidades – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/541/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear LUCIANA MARIA MOREIRA SOUTO**, matrícula nº. 3.22956-4, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Ciências Jurídicas – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/542/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear JOSEMAR EMIDIO LEITE**, matrícula nº. 3.21050-2, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-3, do(a) Departamento de Ciências Jurídicas – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/543/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear FRANCISCO FÁBIO DANTAS DA COSTA**, matrícula nº. 3.22489-9, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Geografia – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/544/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear LANUSSE SALIM ROCHA TUMA**, matrícula nº. 3.22777-4, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Geografia – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/545/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear ELISA MARIANA DE MEDEIROS NOBREGA GOMES**, matrícula nº. 1.22416-6, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de História – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/546/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear EDNA MARIA NÓBREGA ARAÚJO**, matrícula nº. 3.22965-3, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-3, do(a) Departamento de História – CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo nº 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/547/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear MARIA DE FATIMA DE SOUZA AQUINO**, matrícula n.º 3.22738-3, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Letras - CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/548/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear ROSILDA ALVES BEZERRA**, matrícula n.º 3.22512-7, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Letras - CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/549/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear GERMANA ALVES DE MENEZES**, matrícula n.º 3.23594-7, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Educação - CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/550/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear RITA DE CASSIA CAVALCANTE**, matrícula n.º 3.22974-2, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-3, do(a) Departamento de Educação - CH, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/551/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear GLAUCO COUTINHO MARQUES**, matrícula n.º 3.23200-0, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Bacharelado em Direito, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/552/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear MARIA SONIA DE MEDEIROS SANTOS DE ASSIS**, matrícula n.º 3.23261-1, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Bacharelado em Direito, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/553/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear LUCIENE VIEIRA DE ARRUDA**, matrícula n.º 3.22488-1, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Geografia, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/554/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear CLÉOMA MARIA TOSCANO HENRIQUES**, matrícula n.º 3.21028-6, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Licenciatura em Geografia, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/555/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear MARISA TAYRA TERUYA**, matrícula n.º 3.23339-1, lotado(a) no(a) Departamento de História e Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em História, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/556/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear CARLOS ADRIANO FERREIRA DE LIMA**, matrícula n.º 3.24730-1, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em História, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/557/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear MARIA SUELY DA COSTA**, matrícula n.º 3.22510-1, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Letras, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/558/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear SUELI MEIRA LIEBIG**, matrícula n.º 3.24440-7, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Licenciatura em Letras, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/559/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear GENIVALDO PAULINO MONTEIRO**, matrícula n.º 3.23029-5, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Pedagogia, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

**PORTARIA/UEPB/GR/560/2011**

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear DEBORA REGINA FERNANDES BENICIO**, matrícula n.º 3.23171-2, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Licenciatura em Pedagogia, por um período de 02 (dois) anos, de acordo com o processo n.º 05.358/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 01 de julho 2011.

  
**ROSILDA ALVES BEZERRA**  
Reitora